

**RESOLUÇÃO N.º 006 DE 24 DE ABRIL DE 2024.**

**REGULAMENTA PROCEDIMENTOS INERENTES  
AS CONTRATAÇÕES DIRETAS  
FUNDAMENTADAS NOS ARTIGOS 74 E 75,  
AMBOS DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE  
1º DE ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DO  
CONSORCIO PUBLICO DE INFRAESTRUTURA  
DO EXTREMO SUL DA BAHIA, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PRESIDENTE DO CONSORCIO PUBLICO DE INFRAESTRUTURA DO EXTREMO SUL DA BAHIA**, Estado da Bahia, usando de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** que os Princípios constitucionais e infraconstitucionais são mandamentos que devem pautar a conduta na Administração Pública, em especial, os princípios da legalidade, isonomia, publicidade, eficiência, transparência, probidade administrativa, economicidade e competitividade;

**CONSIDERANDO** que o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal determina que na administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

**CONSIDERANDO**, que os artigos 74 e 75 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos n.º 14.133/2021, delimita a possibilidade de contratações diretas por meio da dispensa de licitação e inexigibilidade;

**CONSIDERANDO**, que a Dispensa Eletrônica trará maior agilidade e economia de recursos na contratação de um serviço ou na compra de um produto, visando obter a proposta mais vantajosa.

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Objeto e âmbito de aplicação**

**Art. 1º** Ficam regulamentadas as contratações diretas, compreendidos os

casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, na forma eletrônica, no âmbito do Consorcio Publico de Infraestrutura do Extremo Sul da Bahia.

**I** - Para efeito de cálculo dos limites da Dispensa de Licitação, dispostos no artigo 75, nos incisos I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, será considerado o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora do Consorcio Publico de Infraestrutura do Extremo Sul da Bahia, bem como o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

**II** - Considera-se Unidade Gestora, a unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização.

**§ 1º** Para os fins desta Resolução, considera-se Unidade Gestora:

**I** - Consorcio Publico - CONSTRUIR;

**§ 2º** Compete aos responsáveis pelo setor de compras da Unidade Gestora indicada no §1º deste artigo, adotar os procedimentos necessários para não incorrerem em fracionamento de despesa, essa caracterizada por mais de uma contratação de objetos de mesma natureza, identificados pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), cujo valor supere o limite estabelecido no artigo 75, incisos I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, no exercício financeiro vigente.

**§ 3º** O agente público responsável pela formalização da demanda, com a anuência da autoridade competente, deverá certificar e declarar que a opção por dispensa de licitação não representa fracionamento de aquisição ou contratação que deveria ser licitada por uma das modalidades previstas na legislação vigente.

**§ 4º** Na hipótese de concentração de contratações de vários órgãos ou entidades em um único procedimento, será considerado o somatório nos termos do inciso I deste artigo, tendo como limite os valores definidos e atualizados anualmente, nos termos do art. 75, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

**Art. 2º** Os órgãos e entidades da Administração Pública, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras da Instrução Normativa SEGES/ME N° 67, de 8 de julho de 2021 e alterações posteriores, assim como regras específicas aplicáveis à transferência.

**Art. 3º** O Sistema de Dispensa Eletrônica constitui ferramenta informatizada integrante do Sistema de Compras do Governo Federal - Comprasnet, disponibilizada pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da

Economia, para a realização dos procedimentos de contratação direta de obras, bens e serviços, incluídos serviços e obras de engenharia:

**I** - Esta entidade adotará a dispensa de licitação, preferencialmente, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

**a)** contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no artigo 75, *caput*, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021;

**b)** contratação de bens e serviços, no limite do disposto no artigo 75, *caput*, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021;

**c)** contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no artigo 75, *caput*, inciso III e seguintes, da Lei n.º 14.133/2021, quando cabível; e

**d)** registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do artigo 82, § 6º, da Lei n.º 14.133/2021.

**II** - Considera-se dispensa eletrônica aquela processada nos termos do *caput* e precedida de divulgação de aviso no Portal Nacional de Compras Públicas e Diário Oficial do Construir, contendo a especificação do objeto pretendido e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, obedecido o procedimento definido neste Decreto.

**III** - Havendo inoperância do sistema operacional de Compras do Governo Federal (COMPRASNET), o Construir poderá utilizar outras plataformas privadas para realização do procedimento da Dispensa Eletrônica.

**IV** - Excepcionalmente, a autoridade máxima do órgão demandante poderá dispensar a adoção do procedimento definido no *caput*, incisos I, II e III deste artigo e adotar a Dispensa Simplificada, assim considerada aquela não processada por meio eletrônico, mantidas as demais exigências deste Decreto, mediante justificativa baseada em razões que demonstrem que a disputa por meio do sistema eletrônico importa em imediato risco de prejuízo ao interesse público.

**§ 1º** O disposto no artigo 1º, inciso I não se aplica às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, de que trata o artigo 75, § 7º, da Lei n.º 14.133/2021.

**§ 2º** Os valores referidos nas alíneas a e b, do inciso I, deste artigo, serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

**§ 3º** Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no artigo 73, da

Lei n.º 14.133/2021, e no artigo 337-E, do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro).

**§ 4º** Os valores fixados nesta Resolução serão atualizados nos termos do artigo 182, da Lei n.º 14.133/2021.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PROCEDIMENTO**

#### **Instrução**

**Art. 4º** O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

**I** - Documento de formalização de demanda;

**II** - Termo de Referência e se for o caso, Estudo Técnico Preliminar, Análise de Riscos, Projeto Básico ou Projeto Executivo com anuência do Ordenador de Despesa;

**III** - Estimativa de Despesa, que deverá estar compatível com os preços praticados no mercado, fundamentada em pesquisa mercadológica ou planilhas de preços acompanhadas de tabela de comparação de valores, nos termos de Regulamento específico ou da Instrução Normativa n.º 65, de 7 de julho de 2021, da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial Desburocratização, Gestão Digital do Ministério da Economia com anuência do ordenador de despesa; Nas contratações de obras e serviços de engenharia de que trata o art. 75, I, da Lei Federal n.º 14.133/2021, serão utilizados sistemas de referência de custos para elaboração dos orçamentos-base, tais como SINAPI, SICRO, ORSE e demais bancos de dados de pesquisa a nível nacional e regional, observando, sempre que possível e no que couber, as regras do Decreto Federal n.º 7.983/2013;

**IV** - Parecer Jurídico e Pareceres Técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos, ressalvadas as hipóteses previamente definidas por ato do Assessor Jurídico, nos termos do §5º, do art. 53 da Lei n.º 14.133/2021;

**V** - Justificativa pormenorizada da necessidade da aquisição ou da contratação;

**VI** - Demonstração da compatibilidade da previsão de Recursos Orçamentários com o compromisso a ser assumido;

**VII** - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de Habilitação e qualificação mínima necessária;

**VIII** - Razão de escolha do contratado;



**IX** - Justificativa para não adoção do procedimento da dispensa eletrônica, com disputa, nos moldes previstos a seguir, quando cabível:

**a)** considera-se cabível a adoção do sistema de dispensa eletrônica sempre que a escolha do futuro contratado for pautada pelos critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto sobre os preços praticada no mercado.

**b)** a adoção do procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, a que se refere o *caput* do artigo 5º desta Resolução, poderá ser afastada, em caráter excepcional, mediante justificativa expressa constante no processo de contratação direta, em hipóteses em que se revele a respectiva inadequação circunstancial, tais como quando a sua observância puder ocasionar efetivo prejuízo à obtenção da melhor proposta ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas;

**c)** Na hipótese de que trata a alínea b, a escolha da contratada deve ser justificada mediante motivação expressa e o preço praticado deve ser compatível com os valores praticados pelo mercado, observado o disposto no art. 23 da Lei n.º 14.133/2021 e respectivo regulamento específico sobre pesquisa de preços e preços de referência em contratações públicas, a bem de evitar contratações com sobrepreço.

**X** - Aviso de Dispensa Eletrônica - aviso de início da fase externa do procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, com disputa, que será divulgado no Portal Compras.gov.br e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e encaminhado automaticamente aos fornecedores registrados no Sistema de Registro Cadastral Unificado - SICAF, por mensagem eletrônica, na correspondente linha de fornecimento que pretende atender, nos moldes previstos artigo 4º desta Resolução, quando cabível;

**XI** - Indicação dos prazos de validade das propostas, que serão de no mínimo 60 (sessenta) dias, salvo se houver justificativa para prazo diverso ou ressalvada a adoção do Registro de Preços que será indicado o prazo a partir da assinatura da respectiva Ata;

**XII** - Minuta de Contrato, substituível pela nota de empenho nas hipóteses de contratações por dispensa de licitação ou carta-contrato, autorização de compra ou ordem de execução de serviço em razão de valor e nas compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e das quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor, nos termos do artigo 95, da Lei n.º 14.133/2021;

**XIII** - Justificativa de preço, observados os termos do artigo 23, da Lei n.º 14.133/2021, razão de escolha do contratado, excepcionada esta última na hipótese da contratação a ser formalizada pelo sistema de dispensa eletrônica;

**XIV** - Análise prévia acerca da existência de sanção que impeça a participação no processo de contratação direta ou a futura contratação,

mediante consulta aos seguintes cadastros:

- a) SICAF;
- b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS);
- c) Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP);
- d) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça;
- e) Lista de Inidôneos mantida pelo Tribunal de Contas da União - TCU.

**XV** - Autorização da contratação pela autoridade competente, ordenador de despesas do órgão, observadas as delegações eventualmente existentes.

**§ 1º** Fica inexigível a licitação quando for inviável a competição, especialmente nos casos exemplificativos do artigo 74, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

**§ 2º** Nos casos de contratação direta por Inexigibilidade, o procedimento deverá ser instruído com os documentos determinados nos incisos I, II, IV, V, VI, VII, VIII, XIV e XV.

**§ 3º** É vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

**§ 4º** O ato que autoriza a contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento.

**§ 5º** A instrução do procedimento da Dispensa Eletrônica poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

**§ 6º** Na hipótese de registro de preços, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso VI do *caput* deste artigo, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

**§ 7º** Na hipótese da dispensa simplificada nos termos do art. 3º, inciso IV e art. 4º, inciso IX, alínea b e c, o procedimento será instruído com os documentos determinados nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, XI, XII, XIII, XV e XV.

**§ 8º** É facultada nas Dispensas Eletrônica/Simplificada e Inexigibilidade a elaboração de Estudo Técnico Preliminar - ETP.

#### **Órgão ou entidade promotor do procedimento da Dispensa eletrônica**

**Art. 5º** O órgão ou entidade deverá inserir no sistema, através do Termo de Referência ou Projeto Básico ou em outra funcionalidade do sistema as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação:

- I** - A especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

**II** - As quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso III, observada a respectiva unidade de fornecimento;

**III**- O local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

**IV** - O intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

**V** - A observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**VI** - As condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

**VII**- A data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

**Parágrafo único.** Em todas as hipóteses estabelecidas no art. 3º, deste Decreto, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, de que trata o Capítulo III, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta, nos termos do art. 183, inciso III e § 1º da Lei n.º 14.133/2021.

#### **Divulgação do procedimento da Dispensa eletrônica**

**Art. 6º** O procedimento será divulgado no sítio eletrônico oficial do Construir e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), bem como no Diário Oficial do Construir, para fins de dar maior publicidade ao procedimento.

**§ 1º** O procedimento poderá ser divulgado, caso exista, junto aos fornecedores registrados no Sistema de Registro Cadastral do Construir, por mensagem eletrônica.

**§ 2º** O aviso da dispensa eletrônica deverá ser disponibilizado com prazo mínimo de 3 (três) dias úteis para apresentação da proposta dos interessados.

**§ 3º** A contagem do prazo previsto no § 2º deste artigo dar-se-á com a exclusão do primeiro dia útil seguinte ao da publicação do aviso da dispensa eletrônica e inclusão do dia do vencimento.

#### **Fornecedor**

**Art. 7º** O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de Dispensa Eletrônica, encaminhará, exclusivamente em campo próprio do sistema, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, declarar, as seguintes informações:

**I** - A inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;

**II** - O enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, quando couber. A ausência da apresentação de propostas de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPPs) nas condições previstas no inciso II do art. 49 da Lei Complementar federal nº 123/2006, pressupõe a inexistência de empresas para contratação em tais condições;

**III** - O pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;

**IV** - A responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras;

**V** - O cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o artigo 93, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber; e

**VI** - O cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal.

**Art. 8º** Quando do cadastramento da proposta, na forma do art. 8º, o fornecedor poderá parametrizar o seu valor final mínimo e obedecerá às seguintes regras:

**I** - A aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e

**II** - Os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I.

**§ 1º** O valor final mínimo de que trata o caput poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, desde que não assuma valor superior a lance já registrado por ele no sistema.

**§ 2º** O valor mínimo parametrizado na forma do caput possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o órgão ou entidade contratante, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

**Art. 9.** Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ABERTURA DO PROCEDIMENTO DE DISPENSA ELETRÔNICA E DO ENVIO DE LANCES**

##### **Abertura**

**Art. 10** A partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema, destinado ao envio de lances públicos e sucessivos por período nunca inferior a 6 (seis) horas ou superior a 10 (dez) horas, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.



Na impossibilidade do sistema que não possua essa funcionalidade, a abertura se dará pelo Agente de Contratação designado para esse procedimento.

**Parágrafo único.** Imediatamente após o término do prazo estabelecido no caput, o procedimento será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

#### **Envio de lances**

**Art. 11** O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

**§ 1º** Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

**§ 2º** O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos, desde que inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

**Art. 12** Durante o procedimento, os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do fornecedor.

**Art. 13** O fornecedor será imediatamente informado pelo sistema do recebimento de seu lance.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DO JULGAMENTO E DA HABILITAÇÃO**

##### **Julgamento**

**Art. 14** Encerrado o procedimento de envio de lances, nos termos do artigo 12, o Agente de Contratação realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

**Art. 15** Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o Agente de Contratação poderá negociar condições mais vantajosas, no limite do valor estimado.

**§ 1º** Na hipótese de a estimativa de preços ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa nos termos do artigo 7º, § 4º, da Instrução Normativa Federal n.º 65, de 2021, a verificação quanto à compatibilidade de preços será formal e deverá considerar, no mínimo, o número de concorrentes no procedimento e os valores por eles ofertados.

**§ 2º** Caso um fornecedor tenha apresentado cotação para a formação do

preço estimado, a sua contratação somente será permitida se o valor ofertado na consulta eletrônica for igual ou inferior àquela apresentada para compor o preço de referência.

§ 3º Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

**Art. 16** A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 16.

**Art. 17** Definida a proposta vencedora, o órgão ou a entidade deverá solicitar, por meio do sistema, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado pelo vencedor.

**Parágrafo único.** No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

### **Habilitação**

**Art. 18** Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei n.º 14.133/2021.

§ 1º A verificação dos documentos de que trata o caput será realizada no sistema de Registro Cadastral do Construir, caso exista, no SICAF ou em outros sistemas disponíveis no mercado, assegurado aos demais participantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§ 2º O disposto no § 1º deve constar expressamente do aviso de Dispensa Eletrônica.

§ 3º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares aos já apresentados para a habilitação, na forma estabelecida no § 1º, ou de documentos não constantes do sistema de cadastramento, o Agente de Contratação deverá solicitar ao vencedor, no prazo definido no Edital, o envio desses por meio do sistema.

**Art. 19** No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que o artigo 75, inciso IV, alínea "c", da Lei n.º 14.133/2021, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, estadual,

municipal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal.

**Art. 20** Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no artigo 19, o fornecedor será habilitado.

**Parágrafo único.** Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o Agente de Contratação examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta dentro do preço estimado, e que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

#### **Procedimento Fracassado ou Deserto**

**Art. 21** No caso do procedimento restar fracassado, o Agente de Contratação poderá:

**I** - Republicar o procedimento;

**II** - Fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

**III** - Valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

**§ 1º** O disposto nos incisos I e III do caput poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

**§ 2º** Excepcionalmente é permitida a contratação direta, nas dispensas eletrônicas, com fornecedor cuja proposta seja superior ao preço máximo estimado definido para a contratação, desde que ocorram, sem sucesso, as tentativas de negociação prevista nos artigos 16 e 22 desta Resolução, e haja informação técnica acerca da vantajosidade da contratação nessas condições.

### **CAPÍTULO V**

#### **DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO**

##### **Adjudicação e homologação**

**Art. 22** Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021 e as seguintes disposições:

**I** - Autoridade competente, para fins desta Resolução, é o ordenador de despesa de cada fundo nos termos do art. 1º, § 1º desta Resolução.

**II** - Na hipótese de a estimativa de preços ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa,

após a fase final de julgamento e antes da homologação do certame, o processo será encaminhado à Assessoria Jurídica do Construir para que esta se manifeste acerca dos aspectos legais.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**  
**Aplicação**

**Art. 23** O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei n.º 14.133/2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

**Parágrafo único.** O participante que ensejar o retardamento da execução do certame, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio do contraditório e da ampla defesa, nos termos do Regulamento específico, ficará sujeito às sanções previstas na legislação vigente, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

**CAPÍTULO VII**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**  
**Orientações gerais**

**Art. 24** Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e durante o envio de lances observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no Sistema e na documentação relativa ao procedimento.

**Art. 25** Os servidores que utilizem o Sistema de Dispensa Eletrônica responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

**Parágrafo único.** Os servidores deverão assegurar o sigilo e a integridade dos dados e informações da ferramenta informatizada de que trata esta Resolução, protegendo-os contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas no âmbito de sua atuação.

**Art. 26** O fornecedor é o responsável por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no Sistema de Dispensa Eletrônica, não cabendo ao provedor do Sistema ou ao órgão ou entidade promotor do procedimento a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.



**Art. 27** Fica admitida a elaboração de Parecer Referencial, nos processos de contratação nas hipóteses do art. 75, I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021, devendo o documento estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

**§1º** A Assessoria Jurídica fixará prazo de validade para o Parecer Referencial, não superior a um ano, de modo a garantir a atualidade de orientação.

**§2º** O Parecer Referencial mencionado neste artigo deverá ser publicado no Diário Oficial do Construir.

**§3º** Em caso de alteração da legislação que fundamentou o Parecer Referencial, qualquer órgão da Administração deverá suscitar à Assessoria Jurídica do Construir eventual necessidade de substituição da orientação precedente, sem prejuízo do dever funcional do Assessor Jurídico de manterem-se atualizados com a legislação e regulamentos editados e solicitar os ajustes pertinentes.

**§4º** Para utilização do Parecer Referencial, a Unidade Gestora deverá instruir os processos e expedientes administrativos, sempre que necessário, com declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial, indicando data de publicação no Diário Oficial do Construir, e que serão seguidas as orientações nele contidas.

**Art. 28** A Comissão de Contratação poderá ser convocada a decidir sobre os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto.

**Art. 29** A autoridade competente poderá revogar o procedimento de Dispensa Eletrônica ou Simplificada e Inexigibilidade por motivo de conveniência e oportunidade e anulá-lo, de ofício ou mediante provocação, sempre que presente ilegalidade insanável, respeitados os requisitos previstos no artigo 71, da Lei Federal nº 14.133/2021.

#### **Vigência**

**Art. 30** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos aplicam-se a partir do dia 1º de março de 2024, revogadas as disposições em contrário.

Teixeira de Freitas - BA, 24 de abril de 2024.



**Manrick Gregório Soares Teixeira**  
PRESIDENTE

**RESOLUÇÃO N.º 007 DE 24 DE ABRIL DE 2024.**

Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de Pesquisa de Preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito DO CONSORCIO PUBLICO DE INFRAESTRUTURA DO EXTREMO SUL DA BAHIA para os procedimentos licitatórios e contratação direta nos moldes da Lei Federal n.º 14.133/2021.

O PRESIDENTE DO CONSORCIO PUBLICO DE INFRAESTRUTURA DO EXTREMO SUL DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 23 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021;

**REGULAMENTA:**

**CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Objeto e âmbito de aplicação**

**Art. 1º** Esta Resolução dispõe sobre o procedimento administrativo para realização de pesquisa de preços, destinados a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, bem como seus aditivos, a fim de traçar normas e diretrizes, também subsidiar as contratações diretas realizadas no âmbito do Consorcio Publico de Infraestrutura do Extremo Sul da Bahia, nos moldes da Lei Federal n.º 14.133/2021.

**§ 1º** Os órgãos e entidades do Consorcio Publico de Infraestrutura do Extremo Sul da Bahia quando executarem com recursos da União, provenientes de transferências voluntárias, deverão observar os procedimentos do que trata a Instrução Normativa (IN) n.º 65, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 07 de julho de 2021, pelo Ministério da Economia (ME).

**§ 2º** As licitações e contratações diretas no âmbito deste Consorcio Publico de Infraestrutura do Extremo Sul da Bahia que não decorrerem de verbas da União decorrentes de repasse não obrigatório, seguirão as disposições deste normativo.

**§ 3º** O disposto nesta Resolução não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia.

**§ 4º** Para aferição da vantagem econômica das adesões às atas de registro de preços, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços, deverá ser observado o disposto nesta Resolução.

**Art. 2º** A pesquisa de preços tem como objetivos:

**I** - estipular o valor estimado da licitação e dispensa de licitação;

**II**- aferir a vantagem em aderir à Ata de Registro de Preço - ARP de outro órgão ou entidade;

**III** - aferir, no caso de aditivos contratuais, se o valor proposto pela empresa contratada está de acordo com os preços praticados no mercado e se a manutenção da contratação é vantajosa ao interesse público;

**IV**- definir recursos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas contratuais;

**V** - servir de balizamento para a análise e julgamento das propostas, sua exequibilidade e da contratação mais vantajosa;

**VI**- auxiliar na apuração da necessidade ou não de realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte;

**VII** - impedir a contratação acima do preço praticado no mercado;

**VIII** - servir de parâmetro nas renovações contratuais;

**IX** - auxiliar na justificativa de preços na contratação direta;

**X** - identificar a existência de fraude, simulação ou qualquer outro mecanismo que vise a frustrar a legitimidade da pesquisa de preços, inclusive jogos de planilhas;

**XI**- impedir a utilização de preços inexequíveis ou excessivamente elevados;

**XII** - servir de parâmetro objetivo para julgamento das ofertas apresentadas; e

**XIII** - auxiliar na identificação da necessidade de negociação dos preços registrados em ata de registro de preços com os fornecedores.

**Parágrafo Único.** O servidor responsável pela definição do preço estimado fará sempre que possível uma análise crítica sobre os valores coletados, desconsiderando sempre que possível aqueles expressivamente inferiores ou superiores aos demais identificados através de uma metodologia aplicada sobre os preços pesquisados.

#### **Das definições**

**Art. 3º** Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

**I** - preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados;

**II**- sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral;

**III** - média: soma de todas as medições divididas pelo número de observações no conjunto de dados. A média normalmente é utilizada quando os dados estão dispostos de forma homogênea;

**IV-** menor preço: deve ser utilizado apenas quando por motivo justificável não for mais vantajoso fazer uso da média aritmética simples;

**V -** mediana é o preço central de uma lista de preços organizados de forma crescente ou decrescente se a quantidade desses valores for ímpar, ou a média dos dois valores centrais, se a quantidade desses valores for par. Normalmente é utilizada quando os dados não estão dispostos de forma homogênea;

**VI -** cesta de preços: conjunto de preços obtidos junto a fornecedores, pesquisa em catálogos de fornecedores, pesquisa em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos e valores registrados em atas de registro de preços;

**VII -** critério de aceitabilidade de preço: parâmetro de preço máximo, unitário e global a ser fixado pela Administração Pública e publicado no Edital de licitação para aceitação e julgamento das propostas nas licitações ou dispensas eletrônicas.

## **CAPÍTULO II FORMALIZAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS**

### **Formalização**

**Art. 4º** A pesquisa de preços será materializada em mapa comparativo de preços, que deverá conter, no mínimo:

**I -** A descrição do objeto a ser contratado;

**II-** Identificação e assinatura do agente responsável pela pesquisa;

**III -** Informação e identificação das fontes consultadas;

**IV-** Série de preços coletados;

**V -** O método estatístico aplicado como a média, a mediana ou o menor dos valores, para a definição do valor estimado;

**VI-** A justificativa para a metodologia utilizada, com parâmetro dos preços os quais deverão ser desconsiderados os inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

**VII -** Memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

**VIII -** Justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta que dispõe o inciso IV do art. 6º deste Resolução.

**§ 1º** Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

**§ 2º** Os documentos comprobatórios dos preços utilizados para definição do preço estimado, caso disponíveis em rede pública de acesso pela internet, deverão ter o endereço eletrônico indicado nos autos do processo, preferencialmente por hiperlink; se não estiverem disponíveis para acesso público, deverão ser juntados aos autos do processo da pesquisa.



§ 3º O mapa comparativo de preços terá validade de 1 (um) ano, a contar da data de sua assinatura, ressalvados os casos em que as cotações tenham prazo de validade diverso, nos termos do art. 6º, incisos III e IV da presente Resolução.

§ 4º O(s) agente(s) público(s) autor(es) do mapa comparativo de preços responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa, devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições desvantajosas para a administração.

§ 5º Os preços estimados devem ser sigilosos e não deverão ser repassados por servidores a terceiros antes da Sessão de lances do processo licitatório ou das dispensas eletrônicas, devendo, contudo, serem oficializados quando não forem sigilosos pelo setor responsável, tal ato caracteriza-se fraude contra à Administração, conduta ilícita que consiste em adulterar ou impedir o caráter competitivo do procedimento de certame público, ensejando Processo Administrativo Disciplinar ao condutor que praticar tal ato, bem como podendo responder nas esferas cível e criminal.

§ 6º Elaborado o mapa comparativo de preços, o servidor hierarquicamente superior ao que o elaborou, formulará análise crítica, certificando que o objeto orçado possui especificação compatível com o objeto a ser licitado e que seu preço é condizente com o praticado no mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 7º Quando a análise crítica resultar na indicação de preço estimado diferente do mapa comparativo de preços, este deverá ser reparado conforme a análise crítica.

§ 8º As estimativas preliminares, no intuito de apoiar a análise de viabilidade da contratação, em especial, com respeito à relação de custo-benefício do pretendido pela Administração que irão compor o Estudo Preliminar, deverão ser elaborados por cada secretaria demandante podendo ser realizado com base nos parâmetros deste regulamento ou com base na IN 65/2021.

**Art 5º** No caso de previsão de matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão responsável pela gestão no âmbito do Consorcio Publico de Infraestrutura do Extremo Sul da Bahia.

#### **Parâmetros**

**Art. 6º** A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório e contratação direta por inexibilidade ou dispensa de licitação para a aquisição de bens e contratação de serviços

☎ 73 3011-5300

📍 Rua Jardim de Alá, nº 16, Vila Caraipe  
Teixeira de Freitas - BA

em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

**I** - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, quando possível, como Pannel de Preços ou banco de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

**II**- contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

**III** - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do Edital, contendo a data e a hora de acesso;

**IV**- pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do Edital.

**V** - pesquisa de preços baseadas em "cesta de preços", devendo dar preferência para preços públicos, oriundos de outros certames.

**§ 1º** Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e/ou II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

**§ 2º** Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

**I** - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

**II**- obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

**a)** descrição do objeto, valor unitário e total;

**b)** número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

**c)** endereços físico / eletrônico e telefone de contato;

**d)** data de emissão;

**e)** nome completo e identificação do responsável, e

**f)** validade da proposta não inferior a 180 (cento e oitenta) dias, salvo objetos cujo os valores sejam voláteis.

**III** - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º, § 1º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

**IV**- registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da

relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

§ 3º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base emorçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

§ 4º Desde que justificado em razão da variação de preços, apesquisa poderá se limitar, no caso do inciso II, do caput deste artigo, aos contratos firmados com entes públicos da região a que pertence este município.

#### **Metodologia para obtenção do preço estimado**

**Art. 7º** Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 6º desta Resolução, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Com base no tratamento de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a garantir a atratividade e mitigar o risco do sobrepreço.

§ 3º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 4º Devem ser considerados inexequíveis aqueles bens ou serviços que não puderem ser fornecidos/prestados sem ensejar prejuízo ou ausência total de lucro ao fornecedor, o que pode ser justificadamente presumido pelo agente público, após a notificação da empresa para prova em contrário, sem manifestação.

§ 5º Por excessivamente elevados, consideram-se os preços 100% (cem por cento) acima da média dos demais, salvo demonstração de que a variação do produto ou serviço costuma ultrapassar esse parâmetro, pela sua própria natureza.

§ 6º Consideram-se inconsistentes propostas de preço que não atendam às especificações exigidas no processo.

§ 7º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.

§ 8º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 9º Quando o preço estimado for obtido com base unicamente no inciso I

do art. 6º deste Resolução, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultado.

### **CAPÍTULO III REGRAS ESPECÍFICAS**

#### **Contratações Diretas**

**Art. 8º** Nas contratações diretas de processo por Inexigibilidade ou Dispensa de licitação aplica-se no que couber o art. 6º desta Resolução.

**§ 1º** Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 6º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

**§ 2º** Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

**§ 3º** Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

**§ 4º** Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

**§ 5º** O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

**§ 6º** Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo agente responsável e aprovados pela autoridade competente.

**§ 7º** Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o caput deste artigo pode ser realizada com a comprovação que o notório conhecimento e experiência da contratada, são reconhecidamente adequados para a plena satisfação do objeto, desde que o valor apresentado possui similaridade com outro objeto e condizente com o praticado pelo mercado.

**Art. 9º.** Na pesquisa de preço para obtenção do preço estimado relativo às contratações de prestação de serviços com regime de dedicação de mão de obra exclusiva, aplica-se o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, ou outra que venha a substituí-la, observando, no que couber, o disposto nesta Resolução.

#### **Contratação de Serviços com Dedicção de Mão de Obra Exclusiva**

**Art. 10.** Na pesquisa de preço para obtenção do preço estimado relativo às contratações de prestação de serviços com regime de dedicação de mão



de obra exclusiva, na ausência de regulamento específico, aplica-se, total ou parcialmente, o disposto na regulamentação federal aplicável, sem prejuízo do disposto nesta Resolução.

#### **CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS**

##### **Orientações gerais**

**Art. 11.** Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

**Art. 12.** Todas as consultas realizadas devem constar expressamente e de forma detalhada e justificada do procedimento administrativo utilizado para a definição do preço de referência.

##### **Vigência**

**Art. 13.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos aplicam-se a partir do dia 1º de março de 2024, revogadas as disposições em contrário.

Teixeira de Freitas - BA, 24 de abril de 2024.



**Manrick Gregório Soares Teixeira**  
PRESIDENTE

**RESOLUÇÃO N.º 008 DE 24 DE ABRIL DE 2024**

Regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas do Consórcio Público de Infraestrutura do Extremo Sul da Bahia nas categorias de qualidade comum e de luxo.

O **PRESIDENTE DO CONSORCIO PUBLICO DE INFRAESTRUTURA DO EXTREMO SUL DA BAHIA**, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

**CONSIDERANDO** a necessidade de edição de regulamento para definir os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo, nos termos do artigo 20, §1º e §2º, da Lei nº 14.133/2021,

**REGULAMENTA:**

**Art. 1º** Esta Resolução regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133/2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Consórcio Público de Infraestrutura do Extremo Sul da Bahia, nas categorias de qualidade comum e de luxo.

**Parágrafo único.** Em contratações realizadas com a utilização de recursos da União, oriundos de transferências voluntárias, deverão ser observadas as disposições de regulamento federal aplicável.

**Art. 2º** Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se bem de luxo:

- I** - aquele, de consumo ou permanente, cujas características e qualidades são superiores ao estritamente suficiente e necessário para suprir as demandas do Consórcio Público de Infraestrutura do Extremo Sul da Bahia;
- II**- os qualificáveis em virtude da sua excepcionalidade, de atributos diferenciados que não são essenciais para a satisfação de necessidades e que são comercializados por valores vultosos;
- III** - identificável por meio de características tais como: ostentação, opulência, forte apelo estético e requinte;
- IV** - cujos padrões descritivos ultrapassam demasiadamente a necessidade essencial do bem ou serviço a ser adquirido; e
- V** - bem de consumo com alta especificidade e distinção, de qualidade desnecessariamente requintada, dispensável ao bom e relevante funcionamento da máquina pública.

**§ 1º** Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição dos incisos anteriores:

a) for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem e qualidade comum de mesma natureza;

b) seja comprovada a essencialidade de suas características superiores, a partir da aplicação de parâmetros objetivos identificados no âmbito dos Estudos Técnicos Preliminares, do Termo de Referência ou do Projeto Básico, frente às competências do Órgão; e

c) tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão.

§ 2º Compete à Autoridade máxima do Órgão solicitante, a decisão motivada para a aquisição mencionada no parágrafo anterior.

§ 3º A área de contratação do órgão, identificarão os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes da elaboração do Plano de Contratações Anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 4º Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, os documentos de formalização de demandas retornarão às áreas requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

§ 5º Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no caput deste artigo, na elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), o mesmo será encaminhado para à Autoridade máxima para motivar a aquisição nos termos § 1º ou retornar do ETP ao setor requisitante para supressão ou substituição dos bens demandados com nova formalização da demanda.

§ 6º No que se refere ao Planejamento Anual para as licitações sistêmicas de bens de consumos licitados através do Sistema de Registro de Preços (SRP), identificando demandas por bens de consumo de luxo, solicitará as devidas justificativas para aquisição ou retornará à solicitação ao setor requisitante para supressão ou substituição dos bens demandados.

**Art. 3º** É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto nesta Resolução.

**Parágrafo único.** A aquisição de bens de consumo que esteja dentro do limite de valor de Dispensa de Licitação previsto no inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, não afasta a possibilidade de enquadramento como bens de luxo.

**Art. 4º** São categorias também de bens, para fins deste Resolução:

**I - Bem de Consumo:** todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

a) durabilidade: em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;

b) fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irreversível ou com perda de sua identidade;

c) perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

d) incorporabilidade: destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou

e) transformabilidade: adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem.

**II - Bem Permanente:** aquele que, em razão de seu uso corrente, não perde a sua identidade física ou foi fabricado com expectativa de durabilidade superior a dois anos, observados os parâmetros de classificação dispostos em regulamento específico;

**III- Bem Comum:** aquele, de consumo ou permanente, cujas características e qualidades são estritamente as suficientes e necessárias para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública.

**Art. 5º** Os bens de consumo para suprir as demandas do Consorcio Publico de Infraestrutura do Extremo Sul da Bahia deverão ser de qualidade comum, não superior ao necessário para satisfazer as finalidades às quais se destinam.

**Parágrafo Único.** Eventuais dúvidas a respeito do enquadramento do bem de consumo como da categoria comum ou luxo poderão ser dirimidas por parecer técnico e serão resolvidas pela autoridade máxima do órgão.

**Art. 6º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos aplicam-se a partir do dia 1º de março de 2024, revogadas as disposições em contrário.

Teixeira de Freitas - BA, 24 de abril de 2024.



Manrick Gregório Soares Teixeira  
PRESIDENTE



**RESOLUÇÃO N.º 009 DE 24 DE ABRIL DE 2024**

**“REGULAMENTA AS FUNÇÕES ESSENCIAIS DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO, INCLUSIVE DO PREGOEIRO, DA EQUIPE DE APOIO, DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, DO GESTOR E FISCAL DE CONTRATO E DA AUTORIDADE MÁXIMA, DE ACORDO COM A LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, CONSORCIO PUBLICO DE INFRAESTRUTURA DO EXTREMO SUL DA BAHIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O **PRESIDENTE DO CONSORCIO PUBLICO DE INFRAESTRUTURA DO EXTREMO SUL DA BAHIA**, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar as atividades e atribuições do Agente de Contratação, inclusive do Pregoeiro, da Equipe de Apoio, da Comissão de Contratação, do Gestor de Contrato e do Fiscal do Contrato, conforme o artigo 8º, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e Resolução 001/2024;

**REGULAMENTA:**

**Art. 1º.** Ficam regulamentadas as funções essenciais do Agente de Contratação, inclusive do Pregoeiro, da Equipe de Apoio, da Comissão de Contratação, do Gestor de Contrato, Fiscal de Contrato e da Autoridade Máxima, de acordo com a Lei Federal n.º 14.133/2021, no âmbito do Consorcio Publico de Infraestrutura do Extremo Sul da Bahia.

**Art. 2º.** Caberá à Autoridade Máxima do Órgão ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover Gestão por Competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei Federal n.º 14.133/2021, que preencham os seguintes requisitos:

**I** - sejam, preferencialmente, servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, servidores cedidos pelos Municípios Consorciados;

**II** - tenham atribuições relacionadas às licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo Poder Público; e

**III** - não sejam cônjuges ou companheiros de licitantes ou contratados habituais da Administração Pública, nem tenham com eles vínculo de parentesco (colateral ou por afinidade até o terceiro grau) ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

**§ 1º.** A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o Princípio da Segregação de Funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º. O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplicam aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno do Consorcio Publico de Infraestrutura do Extremo Sul da Bahia.

§ 3º. Na inviabilidade do cumprimento do quanto disposto no inciso I deste artigo, será permitido que tais agentes sejam servidores ocupantes de cargos com regime de contratação por tempo determinado ou ocupantes de cargo de provimento em comissão, desde que atendidos os requisitos dos incisos II e III do caput deste artigo.

§ 4º. As atividades voltadas às compras públicas no âmbito do Consorcio Publico de Infraestrutura do Extremo Sul da Bahia serão regidas com base nas regras e orientações da Gestão por Competências.

**Art. 3º.** É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere à moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato, agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º. As vedações previstas neste artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado, funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

**Art. 4º.** Os agentes públicos referidos neste Decreto são, em especial:

I - Agente de Contratação, inclusive Pregoeiro;

II - Servidores que compõem a Comissão de Contratação;

- III - Servidores que compõem a Equipe de Apoio;
- IV - Gestor de Contrato;
- V - Fiscal de Contrato.

Parágrafo único. Os agentes públicos que exercerão as funções mencionadas nos incisos do caput serão designados em ato administrativo pela autoridade competente.

**Art. 5º.** O Agente de Contratação, inclusive o Pregoeiro, é o agente público designado pela autoridade competente, preferencialmente entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, servidores cedidos pelos Municípios Consorciados, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, possuindo ainda as seguintes atribuições:

- I - auxiliar, quando solicitado, na elaboração dos atos da fase interna que não integram suas atribuições;
- II - coordenar e conduzir os trabalhos da equipe de apoio, inclusive no que tange às contratações diretas;
- III - receber, examinar e decidir as impugnações, os pedidos de esclarecimentos acerca do edital e aos anexos;
- IV - iniciar e conduzir a sessão pública da licitação;
- V - receber e examinar as credenciais e proceder com o credenciamento dos interessados;
- VI - receber e examinar a declaração dos licitantes dando ciência da regularidade quanto às condições de habilitação;
- VII - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no Edital;
- VIII - coordenar a sessão pública e o envio de lances e propostas;
- IX - verificar e julgar as condições de habilitação;
- X - conduzir a etapa competitiva dos lances e propostas;
- XI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica e, se necessário, afastar licitantes em razão de vícios insanáveis;
- XII - receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à autoridade competente;
- XIII - proceder com a classificação dos proponentes depois de encerrados os lances;
- XIV - indicar a proposta ou o lance de menor preço e a sua aceitabilidade;
- XV - indicar o vencedor do certame;
- XVI - no caso de licitação presencial, receber os envelopes das Propostas de Preço e dos documentos de habilitação, proceder com a abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação e das Propostas de Preço, fazendo seu exame e realizando a classificação dos proponentes;
- XVII - negociar diretamente com o proponente para que seja obtido melhor preço;
- XVIII - elaborar, em parceria com a equipe de apoio, a Ata da sessão da licitação;
- XIX - instruir e conduzir os procedimentos auxiliares e os procedimentos para contratação direta;
- XX - encaminhar o processo licitatório, devidamente instruído, após a sua conclusão, à autoridade competente para a homologação e contratação;
- XXI - propor à autoridade competente a revogação ou à anulação da licitação;
- XXII - propor à autoridade competente a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade;

**XXIII** - inserir os dados referentes ao procedimento licitatório e/ou à contratação direta no Sítio Eletrônico Oficial do Consorcio Publico de Infraestrutura do Extremo Sul da Bahia, no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e providenciar as publicações previstas em Lei, quando não houver setor responsável por estas atribuições.

**§ 1º.** O Agente de Contratação, em caso de licitação na modalidade Pregão, será designado como Pregoeiro, o qual contará com o auxílio da Equipe de Apoio;

**§ 2º.** O Agente de Contratação em caso de licitação na modalidade Leilão será designado como Leiloeiro, o qual contará com o auxílio da Equipe de Apoio, exceto no caso de Contratação de Leiloeiro Oficial;

**§ 3º.** O agente de contratação poderá solicitar manifestação técnica dos outros setores do Órgão ou da Entidade, bem como da assessoria jurídica, a fim de subsidiar sua decisão.

**§ 4º.** O Agente de Contratação ao ser auxiliado por Equipe de Apoio, responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

**Art. 6º.** A Equipe de Apoio será composta por agentes públicos que têm a função de auxiliar o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação nas etapas dos procedimentos licitatórios ou das contratações diretas, sendo, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública e serão designados pela autoridade competente.

**Art. 7º.** A Comissão de Contratação será composta por agentes públicos indicados pela Autoridade Máxima, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações, contratações diretas e procedimentos auxiliares.

**§ 1º.** Desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º, da Lei Federal nº 14.133/2021, o Agente de Contratação poderá ser substituído por comissão de contratação permanente ou especial formada por, no mínimo, 03 (três) membros, devendo a maioria dos integrantes ser servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo ou empregados públicos pertencentes ao quadro permanente do Órgão ou Entidade da Administração Pública, respeitados os seguintes procedimentos:

**I** - Licitação na modalidade concorrência para contratação de bens e serviços especiais quando:

- a) o critério de julgamento for técnica e preço ou melhor técnica;
- b) o regime de execução for contratação integrada ou semi-integrada;
- c) o valor estimado da contratação for considerado de grande vulto, na forma da lei.

**II** - Licitação na modalidade diálogo competitivo, nos termos de regulamento específico;

**III** - Licitação na modalidade concurso;



**IV** - Procedimentos auxiliares de que trata o art. 78, da Lei Federal nº 14.133/2021, nos termos de regulamento específico;

**V** - Licitação para contratação de obras;

**VI** - Processos de contratação direta, nos casos que a Dispensa Eletrônica restar fracassada ou deserta.

**§ 2º.** Compete à Comissão de Contratação, no desempenho de suas atribuições, realizar as atividades previstas no art. 5º, deste Decreto, no que for aplicável.

**§ 3º.** Os membros da Comissão de Contratação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

**§ 4º.** A Comissão de Contratação poderá solicitar manifestação técnica dos outros setores do Órgão ou da Entidade, bem como da assessoria jurídica, a fim de subsidiar sua decisão.

**§ 5º.** A Comissão de Contratação será presidida, preferencialmente, por um servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou empregado público dos quadros permanentes de órgão ou entidade da Administração Pública, servidores cedidos pelos Municípios Consorciados.

**§ 6º.** São competentes para designar as comissões de contratação, homologar o julgamento e adjudicar o objeto ao licitante vencedor, as autoridades máximas dos órgãos e entidades no âmbito da Administração Pública.

**§ 7º.** Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação, sendo observado os seguintes aspectos:

**I** - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato;

**II** - a contratação de terceiros não eximirá o fiscal do contrato da responsabilidade, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

**§ 8º.** A contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade os membros da Comissão de Contratação, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

**§ 9º.** Caso a licitação seja realizada na modalidade Diálogo Competitivo, é obrigatória a constituição da Comissão de Contratação, a qual deverá ser composta de pelo menos 03 (três) servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes de órgão ou entidade da Administração

Pública, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão.

**Art. 8º.** Os Gestores e os Fiscais de Contratos e os eventuais substitutos serão representantes da Administração Pública, designados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, observados os requisitos estabelecidos no art. 2º, deste Decreto.

**§ 1º.** Para o exercício da função, o Gestor e os Fiscais de Contratos deverão ser formalmente cientificados da indicação e das respectivas atribuições antes da formalização do ato de designação.

**§ 2º.** Na designação de que trata o caput, serão considerados:

- I - a compatibilidade com as atribuições do cargo;
- II - a complexidade da fiscalização;
- III - a capacidade para o desempenho das atividades.

**Art. 9º.** O Gestor do Contrato é o agente público designado pela autoridade competente, com atribuições administrativas e a função de administrar o contrato, desde sua concepção até a finalização, especialmente:

- I - acompanhar a manutenção das condições de habilitação do contratado, para fins de empenho de despesa e de pagamento, e relatar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais;
- II - acompanhar os registros realizados pelos Fiscais do Contrato das ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, e informar à autoridade superior aquelas que ultrapassarem a sua competência;
- III - analisar os documentos referentes ao recebimento do objeto contratado;
- IV - acompanhar o desenvolvimento da execução por meio de relatórios e demais documentos relativos ao objeto contratado;
- V - decidir provisoriamente a suspensão da entrega de bens ou a prestação de serviços;
- VI - elaborar o relatório final de que trata o art. 174, § 3º, do inciso VI, alínea "d" da Lei nº 14.133/2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato;
- VII - outras atividades compatíveis com a função.

**Parágrafo único.** O gestor de contratos deverá ser, preferencialmente, servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou empregado público pertencente ao quadro permanente do órgão ou entidade contratante e previamente designado pela autoridade administrativa competente.

**Art. 10.** O Fiscal de Contrato deverá ser, preferencialmente, servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública, devendo ser atribuída a servidor com experiência e conhecimento na área relativa ao objeto contratado, designado pela autoridade competente, ou por quem receber delegação, para acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços, bem como auxiliar o gestor do contrato e, especialmente:

- I - prestar apoio técnico e operacional ao Gestor do Contrato com informações pertinentes às suas competências;
- II - anotar no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências

relacionadas à execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização dos vícios ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis;

**III** - emitir notificações para a correção de rotinas ou de qualquer inexatidão ou irregularidade constatada, com a definição de prazo para a correção;

**IV** - informar ao Gestor do Contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem a sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso;

**V** - comunicar imediatamente ao Gestor do Contrato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas estabelecidas;

**VI** - fiscalizar a execução do contrato para que sejam cumpridas as condições estabelecidas, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração Pública, com a conferência das notas fiscais e das documentações exigidas para o pagamento e, após o ateste, que certifica o recebimento provisório, encaminhar ao gestor de contrato para ratificação;

**VII** - comunicar ao Gestor do Contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual;

**VIII** - auxiliar o Gestor do Contrato com as informações necessárias, na elaboração do documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado;

**IX** - realizar o recebimento provisório do objeto do contrato, mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter técnico;

**X** - demais atividades compatíveis com a função.

**§ 1º.** A verificação da adequação do cumprimento do contrato deverá ser realizada com base nos critérios previstos nesta Resolução.

**§ 2º.** A fiscalização não exclui nem reduz a responsabilidade da contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, em conformidade com os artigos 119 e 120, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

**Art. 11.** O Gestor e os Fiscais de contrato, os Agentes de Contratação, a Equipe de Apoio e a Comissão de Contratação serão auxiliados pelos Órgãos de Assessoramento Jurídico e de Controle Interno vinculados ao órgão ou à entidade promotora da contratação, os quais deverão dirimir dúvidas e subsidiá-los com informações para prevenir riscos na execução do contrato.

**Art. 12.** O encargo de Agente de Contratação, de integrante de Equipe de Apoio, de integrante de Comissão de Contratação, de Gestor ou de Fiscal de contrato não poderá ser recusado pelo agente público.

**Parágrafo único.** Na hipótese de deficiência ou de limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições, o agente público deverá comunicar o fato ao seu superior hierárquico.

**Art. 13.** Durante o período de convivência legislativa previsto no artigo 191, da Lei Federal n.º 14.133/2021, será observada a seguinte regra transitória:

§ 1º. A atual Comissão Permanente de Licitação passará a ser nomeada como Comissão de Contratação e será designada por ato da autoridade competente para fins de aplicação da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como nos casos regidos pela Lei n.º 8.666/1993, até a transição total para a Lei n.º 14.133/2021.

§ 2º. A Comissão de Contratação será responsável por conduzir os processos licitatórios cuja opção por licitar foi expressamente indicada no Edital ou no ato autorizativo da contratação direta nos moldes da Lei n.º 8.666/1993.

**Art. 14.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos aplicam-se a partir do dia 1º de março de 2024, revogadas as disposições em contrário.

Teixeira de Freitas - BA, 24 de abril de 2024.



**Manrick Gregório Frates Teixeira**  
PRESIDENTE



**RESOLUÇÃO N.º 010 DE 24 DE ABRIL DE 2024**

**REGULAMENTA A LICITAÇÃO PELO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MENOR PREÇO OU MAIOR DESCONTO, NA FORMA ELETRÔNICA, PARA A CONTRATAÇÃO DE BENS, SERVIÇOS E OBRAS, NO ÂMBITO DO CONSORCIO PÚBLICO DE INFRAESTRUTURA DO EXTREMO SUL DA BAHIA.**

**O PRESIDENTE DO CONSORCIO PÚBLICO DE INFRAESTRUTURA DO EXTREMO SUL DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais;**

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Seção I**

**Do objeto e âmbito de aplicação**

**Art. 1º.** Esta Resolução regulamenta as licitações pelos critérios de julgamento por menor preço ou por maior desconto, no âmbito do Consorcio Publico de Infraestrutura do Extremo Sul da Bahia.

**Parágrafo Único.** É obrigatória a forma eletrônica nas licitações de que trata Esta Resolução, sendo admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma presencial, desde que comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica, devendo observar o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 17 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

**Art. 2º.** As disposições desta Resolução aplicam-se:

**I** - À modalidade de licitação pregão, obrigatoriamente;

**II**- À modalidade de licitação concorrência, observado o art. 3º; e

**III** - Na fase competitiva da modalidade diálogo competitivo, quando for entendido como o mais adequado à solução identificada na fase de diálogo.

**Parágrafo Único.** Esta Resolução poderá ser aplicado, no que couber para às Dispensas Eletrônicas, nos termos da Resolução 006/2024.

**Art. 3º.** O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto será adotado quando o estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que excederem os requisitos mínimos das especificações não forem relevantes aos fins pretendidos pela

Administração.

**Art. 4º.** Para as contratações com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras e os procedimentos de que dispõe a Instrução Normativa SGE/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

**Art. 5º.** Na aplicação desta Resolução, serão observados os princípios e os objetivos do processo licitatório dispostos, respectivamente, nos arts. 5º e 11 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

## **Seção II**

### **Das definições**

**Art. 6º** - Para fins do disposto nesta Resolução, consideram-se:

**I** - Critério de julgamento: forma como serão aferidas, comparadas e julgadas as propostas dos licitantes;

**II** - Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP: sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pela Lei Federal n.º 14.133/2021;

**III** - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF: ferramenta informatizada, disponibilizada pelo governo federal e utilizada pela Administração Pública para possibilitar a consulta direta aos documentos de habilitação nas contratações públicas;

**IV** - Sistema eletrônico de contratações: sistema informatizado desenvolvido para o processamento e o registro das contratações públicas.

**V** - Lances intermediários:

**a)** lances iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de menor preço; e

**b)** lances iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior desconto;

**VI** - Aviso do Edital: documento que contém:

**a)** a definição precisa, suficiente e clara do objeto;

**b)** a indicação do endereço eletrônico ou o local, data e dos horários em que poderá ser obtido o Edital;

**c)** quando se tratar de licitação presencial, local, data e o horário onde ocorrerá a sessão pública;

**VII** - Agente responsável pela condução da licitação: agente de contratação, pregoeiro ou Comissão de contratação, auxiliados, quando for o caso, pela equipe de apoio, conforme definições e atribuições nos termos da Resolução 009-2024.

## **Seção III**

### **Das vedações**

☎ 73 3011-5300

📍 Rua Jardim de Alá, nº 16, Vila Caraipe  
Teixeira de Freitas - BA

**Art. 7º.** É vedada a participação de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas situações descritas no art. 14 da Lei Federal n.º 14.133/2021 nos procedimentos licitatórios de que trata Esta Resolução.

**CAPÍTULO II**  
**DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO**

**Seção I**  
**Disposições gerais**

**Art. 8º** Os critérios de julgamento por menor preço ou por maior desconto deverão considerar o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no Edital da licitação.

**§ 1º** - Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento, de acordo com o § 1º do art. 34º da Lei Federal n.º 14.133/2021.

**§ 2º** - Enquanto não for editado regulamento, de que trata o §1º deste artigo, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação.

**Art. 9º.** A utilização do critério de julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no Edital da licitação e enseja, obrigatoriamente, a divulgação do valor estimado ou o valor de referência para aplicação do desconto, da contratação.

**Parágrafo único.** O desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

**Seção II**  
**Dos procedimentos**

**Art. 10.** A licitação, na forma eletrônica, será realizada à distância e em sessão pública, por meio de sistema eletrônico que promova a comunicação pela internet pela plataforma indicada no Edital de licitação.

**Parágrafo único.** O Consorcio Publico de Infraestrutura do Extremo Sul da Bahia poderá utilizar recursos tecnológicos de terceiros para a realização da licitação, mediante celebração de convênio, termo de adesão ou contrato específico, desde que estejam integrados ao Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, conforme disposto no § 1º do art. 175 da Lei Federal nº 14.133/2021, devendo ser observados:

**I** - recursos de criptografia e de autenticação que garantam as condições de segurança nas etapas do certame;

**II**- o disposto da Lei Federal nº 13.709/2018, que dispõe sobre o tratamento

de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural;

**III** - os procedimentos estabelecidos no manual técnico operacional da plataforma indicada no Edital de licitação para acesso aos sistemas e operacionalização.

### **Seção III** **Da condução da licitação**

**Art. 11.** Caberá a autoridade competente do Órgão ou da Entidade promotora da licitação, solicitar, junto ao provedor da plataforma utilizado para realização das licitações pelo critério de julgamento menor preço ou menor desconto, o credenciamento dos agentes de contratação responsáveis pela condução da licitação e o dos membros da equipe de apoio, nos termos da Resolução 009/2024.

**§ 1º** O credenciamento junto ao sistema implica na responsabilidade legal pelos atos praticados e presunção de capacidade para a realização das transações inerentes à licitação.

**§ 2º** Nas licitações na forma presencial, nos termos do Art.1º, Parágrafo Único desta Resolução, as mesmas serão conduzidas pelo agente público designado pela autoridade competente.

**Art. 12.** Caberá ao licitante interessado em participar da licitação, na forma eletrônica:

**I** - credenciar-se previamente na plataforma eletrônica utilizada no certame, observado o disposto no art. 6º desta Resolução;

**II** - credenciar-se previamente no SICAF ou, na hipótese de que trata o § 2º do art. 7º da Instrução Normativa SEGES/ME N.º 73, de 2022 e do art. 4º desta Resolução, no sistema eletrônico utilizado no certame;

**III** - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, a proposta com o preço ou o desconto e, na hipótese de inversão de fases, os documentos de habilitação, observado o disposto no caput e no §1º do art. 51 desta Resolução, até a data e hora marcadas para abertura da sessão;

**IV** - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

**V** - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão; e

**VI** - comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento



que possa comprometer o sigilo ou a segurança, para imediato bloqueio de acesso.

#### **Seção IV** **Das fases**

**Art. 13.** A realização da licitação pelo critério do menor preço ou maior desconto observará as seguintes fases sucessivas:

- I** - Preparatória;
- II** - Divulgação do edital de licitação;
- III** - Apresentação de propostas e lances;
- IV** - Julgamento;
- V** - Habilitação;
- VI** - Recursal; e
- VII** - Homologação.

**§1º** A fase referida no inciso V do *caput* deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do *caput* deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação e observados os seguintes requisitos, nesta ordem:

- I** - os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas com o preço ou o maior desconto, observado o disposto no § 1º do art. 48 e no § 1º do art. 51 desta Resolução;
- II** - o agente de contratação ou comissão de contratação, quando o substituir, na abertura da sessão pública, deverá informar no sistema o prazo para a verificação dos documentos de habilitação, a que se refere o inciso I, e a data e o horário para manifestação da intenção de recorrer do resultado da habilitação, nos termos do art. 52 desta Resolução;
- III** - serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes, observado o disposto no § 3º do art. 51 desta Resolução; e
- IV** - serão convocados para envio de lances apenas os licitantes habilitados.

**§ 2º** Eventual postergação do prazo a que se refere o inciso II do § 1º, deste artigo deve ser comunicada tempestivamente via sistema, de forma a não cercear o direito de recorrer do licitante.

**§ 3º** Na adoção da modalidade de licitação diálogo competitivo, na forma do disposto no inciso III do art. 2º desta Resolução, serão observadas as fases próprias desta modalidade, nos termos do art. 44 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

### **CAPÍTULO III**

#### **Seção I**

#### **Da condução do Processo**

☎ **73 3011-5300**

📍 Rua Jardim de Alá, nº 16, Vila Caraipe  
Teixeira de Freitas - BA

**Art. 14.** A licitação, na forma eletrônica, será conduzida pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, nos termos do disposto no § 2º do art. 8º da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Parágrafo único.** A designação e atuação do agente de contratação, da equipe de apoio e da comissão de contratação deverão ser estabelecidas de acordo com as regras definidas em regulamento próprio, conforme disposto no § 3º do art. 8º da Lei Federal nº 14.133/2021.

## **Seção II**

### **Da fase preparatória**

**Art. 15.** A fase preparatória do processo licitatório deve ser instruída com os documentos e procedimentos necessários de que dispõe o art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, observada a modalidade de licitação adotada, nos termos do art. 2º desta Resolução.

**Parágrafo único.** Os preceitos do desenvolvimento sustentável serão observados na fase preparatória da licitação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural.

**Art. 16.** A fase preparatória do processo licitatório deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

## **Seção III**

### **Orçamento estimado sigiloso**

**Art. 17.** Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

**§ 1º** Para fins do disposto no caput, o orçamento estimado para a contratação não será tornado público antes de definido o resultado do julgamento das propostas.

**§ 2º** O caráter sigiloso do orçamento estimado para a contratação não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo.

## **CAPITULO IV**

### **Seção I**

#### **Da fase de divulgação do Edital**

**Art. 18 -** A fase externa da licitação será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do edital de licitação, mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do Edital no Diário Oficial do Construir e do Município do Presidente do Consorcio Publico de Infraestrutura do Extremo

Sul da Bahia e em outros meios de divulgação, caso obrigatório, em observância ao § 1º do art. 54 e ao § 2º do art. 175 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

**Art. 19.** Eventuais modificações no Edital de licitação implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto se a alteração não comprometer a formulação das propostas nem as condições de participação, resguardando o tratamento isonômico aos licitantes.

## Seção II

### Dos esclarecimentos e das impugnações

**Art. 20.** Qualquer pessoa física ou jurídica é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

**Art. 21.** A impugnação e os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser protocolados em até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, na forma prevista no Edital de licitação.

**Parágrafo Único.** A impugnação não possui efeito suspensivo, sendo sua concessão medida excepcional e que deverá ser motivada pelo agente responsável pela condução da licitação, nos autos do processo de licitação.

**Art. 22.** O agente responsável pela condução da licitação responderá à impugnação e aos pedidos de esclarecimentos no prazo de até 3 (três) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e deverá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência.

**§ 1º.** As respostas à impugnação e aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas na plataforma utilizada para realização do certame, bem como o extrato da resposta a impugnação no Diário Oficial, dentro do prazo estabelecido no caput deste artigo, e vincularão os participantes e a Administração.

**§ 2º.** Em se tratando de licitação na forma presencial, os pedidos de esclarecimentos e impugnações serão respondidos mediante correio eletrônico aos interessados, nos termos do Edital, bem como o extrato da resposta a impugnação no prazo estabelecido no caput, no Diário Oficial e vincularão os participantes e a Administração.

**Art. 23.** Acolhida a impugnação ao Edital que afete as condições de participação ou a formulação de propostas pelos licitantes, será definida e publicada nova data para realização do certame, observando-se os prazos fixados no art. 24 desta Resolução.

## CAPITULO V

### Da apresentação da proposta e lances

#### Seção I

☎ 73 3011-5300

📍 Rua Jardim de Alá, nº 16, Vila Caraipe  
Teixeira de Freitas - BA

### Dos prazos

**Art. 24.** Os prazos mínimos para a apresentação das propostas e lances, contados a partir do 1º (primeiro) dia útil subsequente à data de divulgação do edital de licitação, são de:

**I** - 8 (oito) dias úteis, para a aquisição de bens;

**II** - no caso de serviços e obras:

**a)** 10 (dez) dias úteis, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

**b)** 25 (vinte e cinco) dias úteis, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

**c)** 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;

**d)** 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso.

**§ 1º.** O prazo mínimo para apresentação de propostas será de 60 (sessenta) dias úteis na fase competitiva da modalidade licitatória diálogo competitivo, em atenção ao disposto no inciso VIII do § 1º do art. 32 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

### Seção II

#### Da apresentação da proposta

**Art. 25.** Após a divulgação do Edital de licitação, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, a proposta com o preço ou o percentual de desconto, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

**§ 1º** Na hipótese de a fase de habilitação anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do art. 13, os licitantes encaminharão, na forma e no prazo estabelecidos no caput, simultaneamente os documentos de habilitação e a proposta com o preço ou o percentual de desconto, observado o disposto no § 1º do art. 48 e no § 1º do art. 51.

**§ 2º** O licitante declarará, em campo próprio do sistema, sem prejuízo da exigência de outras declarações previstas em legislação específica e na Lei Federal n.º 14.133/2021, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do Edital de licitação.

**§ 3º** A falsidade da declaração de que trata o § 2º sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei Federal n.º 14.133/2021.

**§ 4º** Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta ou, na hipótese do § 1º, os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

**§ 5º** Na etapa de que trata o caput e o § 1º, não haverá ordem de classificação, o que ocorrerá somente após os procedimentos de que trata o Capítulo VI.



**§ 6º** Serão disponibilizados para acesso público os documentos que compõem a proposta dos licitantes convocados para apresentação de proposta, após a fase de envio de lances.

**Art. 26.** Quando do cadastramento da proposta, na forma estabelecida no art. 25, o licitante poderá parametrizar o seu valor final mínimo ou o seu percentual de desconto final máximo e obedecerá às seguintes regras:

**I** - A aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e

**II**- Os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I.

**Art. 27.** Nos casos excepcionais em que a licitação for na forma presencial, o Edital determinará a forma de apresentação, envio, retirada e substituição da proposta.

**Art. 28.** Os prazos de validade das propostas serão de no mínimo 180 (cento e oitenta) dias corridos, salvo se constar prazo diverso do Edital.

**Art. 29.** O licitante é responsável pelo cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital de licitação, estando sujeito às sanções previstas em Lei.

**Art. 30.** Na etapa de apresentação da proposta poderá ser exigida a apresentação de comprovação de garantia desta juntamente com a proposta, como requisito de pré-habilitação, nos termos do art. 58 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

**Art. 31.** Nos casos excepcionais em que a licitação for na forma presencial, o agente responsável pela condução da licitação apresentará aos presentes os esclarecimentos sobre a condução do certame, que observará o seguinte procedimento:

**I** - Serão abertos os envelopes de proposta e a declaração dando ciência de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação;

**II**- O agente responsável pela condução da licitação ordenará as propostas conforme modo de disputa do Edital a fim de selecionar os licitantes que participarão da fase de lances;

**III** - A apresentação de lances verbais pelos licitantes cujas propostas foram selecionadas para essa fase deverá ser formulada de forma sucessiva, em valores distintos e decrescentes ou crescentes, conforme menor preço ou maior desconto, respectivamente, a partir do autor da proposta de maior preço ou menor desconto, em fase de lances aberta; e

**IV**- O licitante somente poderá oferecer lance de valor inferior ou com maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado, observado, quando houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances.

**Parágrafo único.** Será verificada a compatibilidade entre a proposta e o orçamento estimado da contratação, caso não se realizem lances verbais.

**CAPÍTULO VI**  
**DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA E DA FASE DE ENVIO DE LANCES**  
**Seção I**  
**Horário de abertura**

**Art. 32.** A partir do horário previsto no Edital de licitação, a sessão pública será aberta automaticamente pelo sistema.

**§ 1º** A verificação da conformidade da proposta será feita exclusivamente na fase de julgamento, de que trata o Capítulo VII, em relação à proposta mais bem classificada.

**§ 2º** O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, e os licitantes, vedada outra forma de comunicação.

**Seção II**  
**Início da fase competitiva**

**Art. 33.** Iniciada a fase competitiva, observado o modo de disputa adotado no edital, nos termos do disposto no art. 34, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

**§ 1º** O licitante será imediatamente informado do recebimento do lance e do valor consignado no registro.

**§ 2º** O licitante somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

**§ 3º** Observado o § 2º, o licitante poderá, uma única vez, excluir seu último lance ofertado, no intervalo de quinze segundos após o registro no sistema, na hipótese de lance inconsistente ou inexequível, nos termos dos arts. 45 e 46.

**§ 4º** O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá, durante a disputa, como medida excepcional, excluir a proposta ou o lance que possa comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório, mediante comunicação eletrônica automática via sistema.

**§ 5º** Eventual exclusão de proposta do licitante, de que trata o § 4º, implica a retirada do licitante do certame, sem prejuízo do direito de defesa.

**§ 6º** Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo

real, do valor do melhor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

### **Seção III**

#### **Modos de disputa**

**Art. 34.** Serão adotados para o envio de lances os seguintes modos de disputa:

**I - Aberto:** os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério de julgamento adotado no edital de licitação;

**II- Aberto e fechado:** os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final fechado, conforme o critério de julgamento adotado no edital de licitação; ou

**III - Fechado e aberto:** serão classificados para a etapa da disputa aberta, com a apresentação de lances públicos e sucessivos, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.

**§ 1º** Quando da opção por um dos modos de disputa estabelecidos nos incisos I a III do caput, o Edital preverá intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

**§ 2º** Os lances serão ordenados pelo sistema e divulgados da seguinte forma:

**I** - Ordem crescente, quando adotado o critério de julgamento por menor preço; ou

**II** - Ordem decrescente, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto.

### **Seção IV**

#### **Modo de disputa aberto**

**Art. 35.** No modo de disputa aberto, de que trata o inciso I do caput do art. 34, a etapa de envio de lances durará dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração desta etapa.

**§ 1º** A prorrogação automática da etapa de envio de lances, de que trata o caput, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.

**§ 2º** Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida no caput e no § 1º, a etapa será encerrada automaticamente, e o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no § 2º do art. 34.

**§ 3º** Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta

classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, auxiliado pela equipe de apoio, poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital de licitação, para a definição das demais colocações.

§ 4º Após o reinício previsto no § 3º, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários.

§ 5º Encerrada a etapa de que trata o § 4º, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no § 2º do art. 34.

#### **Seção V**

##### **Modo de disputa aberto e fechado**

**Art. 36.** No modo de disputa aberto e fechado, de que trata o inciso II do caput do art. 34, a etapa de envio de lances terá duração de quinze minutos.

§ 1º Encerrado o prazo previsto no caput, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até dez minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada.

§ 2º Após a etapa de que trata o § 1º, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo ou de maior percentual de desconto e os autores das ofertas subsequentes com valores ou percentuais até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério adotado, possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.

§ 3º No procedimento de que trata o § 2º, o licitante poderá optar por manter o seu último lance da etapa aberta, ou por ofertar melhor lance.

§ 4º Na ausência de, no mínimo, três ofertas nas condições de que trata o § 2º, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de três, poderão oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento do prazo, observado o disposto no § 3º.

§ 5º Encerrados os prazos estabelecidos nos §§ 2º e 4º, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no § 2º do art. 34.

#### **Seção VI**

##### **Modo de disputa fechado e aberto**

**Art. 37.** No modo de disputa fechado e aberto, de que trata o inciso III do caput do art. 34, somente serão classificados automaticamente pelo sistema, para a etapa da disputa aberta, na forma disposta no art. 35, com a apresentação de lances, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual de desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 1º Não havendo pelo menos 3 (três) propostas nas condições definidas no



caput, poderão os licitantes que apresentaram as três melhores propostas, consideradas as empatadas, oferecer novos lances sucessivos, na forma disposta no art. 35.

**§ 2º** Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, auxiliado pela equipe de apoio, poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital de licitação, para a definição das demais colocações.

**§ 3º** Após o reinício previsto no § 2º, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários, podendo optar por manter o seu último lance.

**§ 4º** Encerrada a etapa de que trata o § 3º, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no § 2º do art. 34.

#### **Seção VII**

##### **Desconexão do sistema na etapa de lances**

**Art. 38.** Na hipótese de o sistema eletrônico se desconectar no decorrer da etapa de envio de lances da sessão pública e permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

**Art. 39.** Caso a desconexão do sistema eletrônico persistir por tempo superior a dez minutos para o órgão ou a entidade promotora da licitação, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente decorridas vinte e quatro horas após a comunicação do fato aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.

#### **Seção VIII**

##### **Critérios de desempate**

**Art. 40.** Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

**Parágrafo único.** Empatadas as propostas iniciais e não havendo o envio de lances após o início da fase competitiva, aplicam-se os critérios de desempate de que trata o caput.

#### **CAPÍTULO VII**

##### **DA FASE DO JULGAMENTO**

##### **Seção I**

##### **Verificação da conformidade da proposta**

**Art. 41.** Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação, quando o substituir, realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto estipulado e, observado o disposto nos arts. 45 e 46, à compatibilidade do preço ou maior desconto final em relação ao

estimado para a contratação, conforme definido no edital.

**§ 1º** Desde que previsto no Edital, o órgão ou entidade promotora da licitação poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no Termo de Referência ou no Projeto Básico.

**§ 2º** O Edital de licitação deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do Agente de Contratação ou da Comissão de Contratação, quando o substituir, no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado.

**§ 3º** A prorrogação de que trata o § 2º, poderá ocorrer nas seguintes situações:

**I** - por solicitação do licitante, mediante justificativa aceita pelo Agente de Contratação ou pela Comissão de Contratação, quando o substituir; ou

**II**- de ofício, a critério do Agente de Contratação ou da Comissão de Contratação, quando o substituir, quando constatado que o prazo estabelecido não é suficiente para o envio dos documentos exigidos no edital para a verificação de conformidade de que trata o caput.

**Art. 42.** Na hipótese da proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo ou inferior ao desconto definido para a contratação, Agente de Contratação ou da Comissão de Contratação, quando o substituir, poderá negociar condições mais vantajosas, após definido o resultado do julgamento.

**§ 1º** A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

**§ 2º** Quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo ou inferior ao desconto definido para a contratação, a negociação poderá ser feita com os demais licitantes classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação estabelecida no § 2º do art. 34, ou, em caso de propostas intermediárias empatadas, serão utilizados os critérios de desempate definidos no art. 40.

**§ 3º** Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata da sessão pública, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

**§ 4º** Observado o prazo de que trata o § 2º do art. 41, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação, quando o substituir, deverá solicitar, no sistema, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação.

**Art. 43.** No caso de licitações em que o procedimento exija apresentação de

planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

**Art. 44.** Desde que previsto em edital, caso a proposta do licitante vencedor não atenda ao quantitativo total estimado para a contratação, poderá ser convocada a quantidade de licitantes necessária para alcançar o total estimado, respeitada a ordem de classificação, observado o preço da proposta vencedora.

#### **Seção II**

##### **Inexequibilidade da proposta**

**Art. 45.** No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

**Art. 46.** No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

**Parágrafo único.** A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

- I** - Que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
- II** - Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

#### **Seção III**

##### **Encerramento da fase de julgamento**

**Art. 47.** Encerrada a fase de julgamento, após a verificação de conformidade da proposta de que trata o art. 41, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, verificará a documentação de habilitação do licitante conforme disposições do edital de licitação, observado o disposto no Capítulo VIII.

### **CAPÍTULO VIII**

#### **DA FASE DE HABILITAÇÃO**

##### **Seção I**

##### **Documentação obrigatória**

**Art. 48.** Para habilitação dos licitantes, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

**§ 1º** A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico- financeira, desde que previsto no Edital de licitação, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF ou em sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes

federativos.

**§ 2º** A documentação de habilitação de que trata o caput poderá ser dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação de que trata o inciso II do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de que trata o inciso III do art. 70 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, ressalvado inciso XXXIII do caput do art. 7º e o § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

**Art. 49.** Quando permitida a participação de empresas estrangeiras que não funcionem no País, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados em tradução livre.

**Parágrafo único.** Na hipótese de o licitante vencedor ser empresa estrangeira que não funcione no País, para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, os documentos exigidos para a habilitação serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos dos dispostos no Decreto n.º 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.

**Art. 50.** Quando permitida a participação de consórcio de empresas, será observado o disposto no art. 15 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

## **Seção II**

### **Procedimentos de verificação**

**Art. 51.** A habilitação será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º ou por aqueles que aderirem ao SICAF.

**§ 1º** Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SICAF serão enviados por meio do sistema, quando solicitado pelo agente de contratação, ou comissão de contratação quando o substituir, até a conclusão da fase de habilitação.

**§ 2º** Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas do licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do art. 13º, observado, nesta hipótese, o disposto no § 2º do art. 64 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

**§ 3º** Na hipótese do § 2º, serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado, nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

**§ 4º** Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

**I** - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados



pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

**II-** Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

**§ 5º** Na hipótese de que trata o § 2º, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no Edital de licitação, após solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, no sistema eletrônico, no prazo de, no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período, nas situações elencadas no § 3º do art. 41.

**§ 6º** A verificação pelo agente de contratação ou pela Comissão de Contratação, quando o substituir, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

**§ 7º** Na análise dos documentos de habilitação, a Comissão de Contratação poderá sanar erros ou falhas, na forma estabelecida no Capítulo X.

**§ 8º** Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação, quando o substituir, examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital de licitação, observado o prazo disposto no § 2º do art. 41.

**§ 9º** Serão disponibilizados para acesso público os documentos de habilitação dos licitantes convocados para a apresentação da documentação habilitatória, após concluídos os procedimentos de que trata o § 7º.

**§ 10** A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte será exigida nos termos do disposto no art. 4º do Decreto Federal n.º 8.538, de 6 de outubro de 2015.

## **CAPÍTULO IX**

### **DA INTENÇÃO DE RECORRER E DA FASE RECURSAL**

#### **Seção I**

##### **Intenção de recorrer e prazo para recurso**

**Art. 52.** Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 (dez) minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

**§ 1º** As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 13, da ata de julgamento.

**§ 2º** Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentar

suas contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 3º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não possam ser aproveitados.

**CAPÍTULO X**  
**DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**  
**Seção I Proposta**

**Art. 53.** O Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação, quando o substituir, poderá, no julgamento das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a sua substância e sua validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação, observado decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

**Seção II**  
**Documentos de habilitação**

**Art. 54.** O Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação, quando o substituir, poderá, na análise dos documentos de habilitação, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação.

**Seção III**  
**Realização de diligências**

**Art. 55.** Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que tratam os arts. 53 e 54, o seu reinício somente poderá ocorrer mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

**CAPÍTULO XI**  
**ADJUDICAÇÃO DO OBJETO E HOMOLOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO**

**Art. 56.** Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior para adjudicar o objeto e homologar o procedimento, observado o disposto no art. 71 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

**CAPÍTULO XII**  
**DA CONVOCAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO**

**Art. 57.** Após a homologação, o licitante vencedor será convocado para assinar o termo de contrato ou a ata de registro de preços, ou aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo estabelecido no Edital de

licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal n.º 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis.

**§ 1º** O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

**§ 2º** Na hipótese de o vencedor da licitação não assinar o contrato ou a ata de registro de preços, ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, outro licitante poderá ser convocado, respeitada a ordem de classificação, para celebrar a contratação ou a ata de registro de preços, ou instrumento equivalente, nas condições propostas pelo licitante vencedor, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei Federal n.º 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis.

**§ 3º** Caso nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital de licitação, poderá:

**I** - Convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço ou inferior ao desconto do adjudicatário;

**II**- Adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

**§ 4º** A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou a ata de registro de preço, ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade promotora da licitação.

**§ 5º** A regra do § 4º não se aplicará aos licitantes remanescentes convocados na forma do inciso I do § 3º.

### **CAPÍTULO XIII**

#### **DA SANÇÃO**

**Art. 58.** Os licitantes estarão sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei Federal n.º 14.133/2021, e às demais cominações legais, resguardado o direito à ampla defesa.

### **CAPÍTULO XIV**

#### **DA REVOGAÇÃO E DA ANULAÇÃO**

**Art. 59.** A autoridade superior poderá revogar o procedimento licitatório de que trata esta Instrução Normativa por motivo de conveniência e oportunidade, e deverá anular por ilegalidade insanável, de ofício ou por provocação de terceiros, assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 1º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 2º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 3º Na hipótese da ilegalidade de que trata o caput ser constatada durante a execução contratual, aplica-se o disposto no art. 147 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

#### **CAPÍTULO XV DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 60.** Os horários estabelecidos no Edital de licitação, no Aviso e durante a Sessão pública observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.

**Art. 61.** Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Resolução serão dirimidos pela autoridade competente, podendo solicitar manifestação da assessoria jurídica, a fim de subsidiar sua decisão, e posteriormente poderá expedir normas complementares e disponibilizar informações adicionais, em meio eletrônico.

**Art. 62.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos aplicam-se a partir do dia 1º de março de 2024, revogadas as disposições em contrário.

Teixeira de Freitas - BA, 24 de abril de 2024.



**Manrick Gregório Frates Teixeira**  
PRESIDENTE



**RESOLUÇÃO N.º 011 DE 24 DE ABRIL DE 2024**

**REGULAMENTA O ART. 79 DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021, QUE DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO AUXILIAR DE CREDENCIAMENTO PARA A CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS, NO ÂMBITO DO CONSORCIO PÚBLICO DE INFRAESTRUTURA DO EXTREMO SUL DA BAHIA.**

**O PRESIDENTE DO CONSORCIO PÚBLICO DE INFRAESTRUTURA DO EXTREMO SUL DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais;**

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar e padronizar o procedimento auxiliar de credenciamento, no âmbito do Consorcio Público de Infraestrutura do Extremo Sul da Bahia,

**REGULAMENTA:**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Esta Resolução regulamenta o art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços, no âmbito do Consorcio Público de Infraestrutura do Extremo Sul da Bahia.

**Parágrafo único.** O disposto nesta Resolução não se aplica às contratações de obras e serviços especiais de engenharia.

**CAPÍTULO II  
DEFINIÇÕES**

**Art. 2º.** Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

**I - Credenciamento:** procedimento auxiliar das licitações através de chamamento público em que o órgão ou a entidade credenciante convoca, por meio de Edital, interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar ou fornecer o objeto quando convocados;

**II - Credenciado:** fornecedor ou prestador de serviço que atende às exigências do Edital de Credenciamento, apto a ser convocado, quando necessário, para a execução ou fornecimento do objeto;

**III - Credenciante:** órgão ou entidade do Consorcio Público de Infraestrutura do Extremo Sul da Bahia responsável pelo procedimento de Credenciamento;

**IV - Edital de credenciamento:** instrumento convocatório que divulga a

intenção de contratação de serviços ou compra de bens e estabelece critérios para futuras contratações; e

**V** - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF: ferramenta informatizada, integrante do Sistema de Compras do Governo Federal - Compras.gov.br, disponibilizada pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para cadastramento dos licitantes ou fornecedores de procedimentos de contratação pública promovidos pelos órgãos e pelas entidades da Administração pública.

**VI**- Deferimento dos Credenciados: Publicação no Diário Oficial do credenciado que cumpriu todas as exigências do Edital.

### **CAPÍTULO III**

#### **HIPÓTESES DE CREDENCIAMENTO**

**Art. 3º.** O procedimento de credenciamento de que trata Esta Resolução poderá ser aplicado nas seguintes hipóteses de contratação:

**I** - Paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

**II**- Com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

**III**- Em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

**IV** - Outras hipóteses compatíveis.

**§ 1º** Na hipótese do inciso I deste artigo, caso não se pretenda ou o objeto não permita a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados pelo Consorcio Publico de Infraestrutura do Extremo Sul da Bahia critérios objetivos na distribuição da demanda, observando-se sempre a rotatividade dos credenciados.

**§ 2º** Os novos credenciados, considerando o disposto no parágrafo anterior, ao ingressarem no credenciamento, nos termos desta Resolução, serão posicionados após o último credenciado, observada a ordem estabelecida.

**§ 3º** Poderão ser adotados os seguintes critérios objetivos nos termos do §1º inciso I, dentre outros, os seguintes:

**a)** convocação dos credenciados por ordem de inscrição, onde será considerado o dia da inscrição aquele em que todos os documentos exigidos no edital forem apresentados na sua completude e regularidade.

**b)** sorteio, que deverá ser realizado em sessão pública, e o comparecimento do credenciado à sessão é facultativo;

**c)** localidade ou região onde serão executados os trabalhos.

**§ 4º** O contratado somente poderá prestar serviços ou fornecer bens mediante prévia autorização do Consorcio Publico de Infraestrutura do Extremo Sul da Bahia.

**§ 5º** Para a busca do objeto a que se refere ao inciso III deverá ser

fornecida, quando couber, solução tecnológica que permita a integração com sistemas gerenciadores e acesso via *web services* aos sistemas dos fornecedores.

§ 6º No momento da contratação, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes.

§ 7º Na hipótese do inciso III, a administração poderá celebrar contratos com prazo de até cinco anos nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos, podendo ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e respeitadas as diretrizes do art. 106 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Art. 4º. O credenciamento não obriga o Consorcio Publico de Infraestrutura do Extremo Sul da Bahia a contratar.

#### **CAPÍTULO IV FORMA DE REALIZAÇÃO**

Art. 5º. O credenciamento ficará permanentemente aberto durante a vigência do Edital e será divulgado por meio do Compras.gov.br, bem como publicado no Portal da Transparência, mediante aviso público no Diário Oficial do do Consorcio Publico de Infraestrutura do Extremo Sul da Bahia, no Diário Oficial da União nos casos em que a legislação assim exigir, observadas as seguintes fases:

- I - Preparatória;
- II - De divulgação do Edital de Credenciamento;
- III - De registro do requerimento de participação;
- IV - De habilitação;
- V - Recursal;
- VI - Do deferimento dos Credenciados; e
- VII - Homologação.

**Parágrafo único.** Para acesso ao Compras.gov.br e operacionalização do credenciamento, os interessados deverão observar os procedimentos estabelecidos pelo Governo Federal, através do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

#### **CAPÍTULO V DA FASE PREPARATÓRIA Seção I Orientações gerais**

Art. 6º. A escolha pela contratação por credenciamento deverá ser motivada durante a fase preparatória e atender, em especial:

- I - Aos pressupostos para enquadramento na contratação direta, por inexigibilidade, conforme previsto no inciso IV do caput do art. 74 da Lei Federal n.º 14.133/2021; e

**II** - À necessidade de designação da Comissão de Contratação pela autoridade competente como responsável pelo recebimento, exame e julgamento dos documentos de habilitação, nos termos do disposto no art. 7º da Resolução n.º 009/2024.

**Art. 7º.** O processo visando ao credenciamento se desenvolverá da seguinte forma:

**I** - Identificação e delimitação da necessidade do Consorcio Publico de Infraestrutura do Extremo Sul da Bahia;

**II**- Justificativa para realização de processo de credenciamento em vez da realização de processo licitatório;

**III**- Autorização da autoridade competente para abertura do processo de credenciamento;

**IV** - Pesquisa de mercado;

**V** - Elaboração de edital de chamamento de interessados;

**VI** - Análise e emissão de parecer jurídico para controle prévio da legalidade;

**VII**- publicação e divulgação do edital de credenciamento por meio do Compras.gov.br, bem como publicado no Portal da Transparência, mediante aviso público no Diário Oficial do Consorcio Publico de Infraestrutura do Extremo Sul da Bahia, no Diário Oficial da União nos casos em que a legislação assim exigir;

**VIII**- Lavratura de ata da sessão pública assinada pela comissão e pelos demais participantes, se for o caso, que indicará objetivamente:

**a)** Cumprimento dos requisitos pelo interessado;

**b)** Necessidade de realização de diligências para melhor análise da documentação do interessado.

**IX** - Ato da autoridade competente que credencia o interessado, devendo o ato ser publicado nos mesmos termos do Edital.

**Parágrafo único.** A cada 12 (doze) meses ou outro prazo inferior, o órgão ou entidade contratante poderá realizar chamamento público para novos interessados, republicando o Edital.

## **Seção II** **Edital de credenciamento**

**Art. 8º.** O Edital de Credenciamento observará as regras gerais da Lei Federal n.º 14.133/2021, e deverá conter:

**I** - Descrição do objeto;

**II** - Quantitativo estimado de cada item, com respectiva unidade de medida;

**III**- Requisitos de habilitação e qualificação técnica;

**IV** - Prazo para análise da documentação para habilitação;

**V** - Critério para distribuição da demanda, quando for o caso;

**VI** - Critério para ordem de contratação dos credenciados, quando for o caso;

**VII**- Forma e prazos de interposição dos recursos, impugnação e pedidos de



esclarecimentos;

**VIII** - Prazo para assinatura do instrumento contratual após a convocação pela administração;

**IX** - Condições para alteração ou atualização de preços nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput do art. 3º desta Resolução;

**X** - Hipóteses de descredenciamento;

**XI** - Minuta de termo de credenciamento, de contrato ou de instrumento equivalente;

**XII** - Modelos de declarações;

**XIII** - Possibilidade de cometimento a terceiros, quando for o caso; e

**XIV** - Sanções aplicáveis.

§ 1º O edital definirá os valores fixados e poderá prever índice de reajustamento dos preços, quando couber, para as hipóteses de contratação paralela e não excludente e de contratação com seleção a critério de terceiros.

§ 2º Na hipótese de contratação em mercados fluidos, o edital poderá, quando couber, fixar percentual mínimo de desconto sobre as cotações de mercado registradas no momento da contratação.

§ 3º Para a busca do objeto com melhores condições de preço nas contratações em mercados fluidos, será fornecida, quando for possível, solução tecnológica que permita a integração dos sistemas gerenciadores e interface aos sistemas dos fornecedores.

§ 4º Na hipótese de credenciamento para fornecimento de bens, a administração poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de análise da documentação ou no período de vigência do contrato, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.

## **CAPÍTULO VI**

### **FASE EXTERNA**

#### **Seção I**

#### **Divulgação do Edital**

**Art. 9º.** O Edital de Credenciamento será divulgado por meio do Compras.gov.br, bem como publicado no Portal da Transparência, mediante aviso público no Diário Oficial do Consorcio Publico de Infraestrutura do Extremo Sul da Bahia, Diário Oficial do Construir e do Município do Presidente do Consorcio Publico de Infraestrutura do Extremo Sul da Bahia, no Diário Oficial da União nos casos em que a legislação assim exigir, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

**Parágrafo único.** As alterações no Edital serão publicadas meio do Compras.gov.br, bem como publicado no Portal da Transparência, mediante aviso público no Diário Oficial do Construir e do Município do Presidente

do Consorcio Publico de Infraestrutura do Extremo Sul da Bahia, e observarão os prazos inicialmente previstos no Edital, respeitado o tratamento isonômico dos interessados.

**CAPÍTULO VII**  
**CRITÉRIOS PARA ORDEM DE CONTRATAÇÃO DOS CREDENCIADOS**

**Art. 10.** Na hipótese de contratações paralelas e não excludentes, a convocação dos credenciados para contratação será realizada de acordo com as regras do Edital, respeitado o critério objetivo estabelecido para distribuição da demanda, o qual deverá garantir a igualdade de oportunidade entre os interessados.

**Parágrafo único.** A administração permitirá o cadastramento permanente de novos interessados, enquanto o Edital de chamamento permanecer vigente.

**CAPÍTULO VIII**  
**DA APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO DE PARTICIPAÇÃO**

**Seção I**  
**Procedimentos**

**Art. 11.** Os interessados deverão estar previamente cadastrados no SICAF e apresentar requerimento de participação com a indicação de sua intenção de se credenciar para o fornecimento dos bens ou para a prestação dos serviços.

**§ 1º** A apresentação do requerimento de participação de interessados no credenciamento implica a aceitação integral e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta Resolução e no Edital de Credenciamento.

**§ 2º** É vedada a participação no processo de credenciamento de pessoa física ou jurídica que:

- I** - Esteja impedida de licitar ou contratar com a administração pública ; ou
- II** - Mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou da entidade credenciante ou com agente público que desempenhe função no processo de contratação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

**§ 3º** O interessado declarará, sem prejuízo da exigência de outras declarações previstas na legislação, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de seu requerimento de participação com as exigências do Edital.

**§ 4º** A falsidade da declaração de que trata o § 3º sujeitará o interessado às sanções previstas na Lei n.º 14.133, de 2021, sem prejuízo da responsabilidade penal.

**CAPÍTULO IX**  
**DA HABILITAÇÃO**  
**Seção I**  
**Orientações gerais**

**Art. 12.** Para habilitação como credenciado, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do interessado de realizar o objeto da contratação, nos termos do disposto nos art. 62 ao 70 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

**Parágrafo único.** A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, desde que previsto no Edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei Federal n.º 14.133/2021, poderá ser substituída por registro no SICAF.

**Art. 13.** O interessado que atender aos requisitos de habilitação previstos no Edital será credenciado pelo órgão ou pela entidade credenciante, com a possibilidade de, no interesse da administração, ser convocado para executar o objeto.

**Parágrafo único.** O resultado contendo a lista de credenciados será publicado no Compras.gov.br, no Diário Oficial do Consorcio Publico de Infraestrutura do Extremo Sul da Bahia, no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e no Portal da Transparência.

**Art. 14.** Quando convocado para execução do objeto, o credenciado deverá comprovar que mantém todos os requisitos de habilitação exigidos no Edital de Credenciamento para fins de assinatura de contrato ou outro instrumento hábil.

**Seção II**  
**Procedimentos de verificação**

**Art. 15.** A verificação da habilitação será realizada pela Comissão de Contratação, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões e constitui meio legal de prova para fins de habilitação.

**§ 1º** Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, exceto em sede de diligência, para:

**I** - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; ou

**II**- Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento da documentação.

**§ 2º** Na análise dos documentos de habilitação, a Comissão de Contratação poderá sanar erros ou falhas que não alterarem sua substância ou validade

jurídica, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação, observado o disposto no art. 55 da Lei Federal n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 3º A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte observará o disposto nos arts. 42 e 43, ambos da Lei Complementar n.º 123, de 14 de agosto de 2006.

**CAPÍTULO X**  
**DA IMPUGNAÇÃO E DOS RECURSOS**  
**Seção I**

**Da impugnação e da intenção de recorrer**

**Art. 16.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de credenciamento por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

§ 1º A comissão de contratação responderá aos pedidos de esclarecimentos ou à impugnação no prazo de três dias úteis, contado da data de recebimento do pedido.

§ 2º Em caso de acolhimento da impugnação, o Edital retificado será publicado nos termos do art. 9º desta Resolução.

§ 3º A impugnação não terá efeito suspensivo e a decisão da comissão de contratação será motivada nos autos.

§ 4º As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas nos termos do art. 9º desta Resolução.

**Art. 17.** Após a decisão da administração sobre a habilitação, o interessado poderá, conforme definido em Edital, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

§ 1º O interessado poderá interpor recurso, no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da data de publicação da decisão.

§ 2º O recurso será dirigido à comissão de contratação, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de três dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior.

§ 3º A autoridade superior deverá proferir a sua decisão no prazo máximo de dez dias úteis, contado da data de recebimento dos autos.

**CAPÍTULO XI**  
**DA CONTRATAÇÃO**  
**Seção I**  
**Formalização**

**Art. 18.** Após divulgação da Homologação, o órgão ou a entidade poderá convocar o credenciado para assinatura do instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento



hábil, conforme disposto no art. 95 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

§ 1º A administração poderá convocar o credenciado durante todo o prazo de validade do credenciamento para assinar o contrato ou outro instrumento equivalente, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal n.º nº 14.133/2021, e no edital de credenciamento.

§ 2º O prazo para assinatura do instrumento contratual pelo credenciado, após convocação pela administração, será estabelecido em edital.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação, devidamente justificada, do credenciado durante o seu transcurso, desde que o motivo apresentado seja aceito pelo Consorcio Publico de Infraestrutura do Extremo Sul da Bahia.

§ 4º Previamente à emissão de nota de empenho e à contratação, a administração deverá realizar consulta ao SICAF ou em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões para identificar possível impedimento de licitar e contratar.

#### **Seção II Vigência dos contratos**

**Art. 19.** A vigência dos contratos decorrentes do credenciamento será estabelecida no edital, observado o disposto no art. 105 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

#### **Seção III Alteração dos contratos**

**Art. 20.** Os contratos decorrentes de credenciamento poderão ser alterados, observado o disposto no art. 124 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

### **CAPÍTULO XII DA ANULAÇÃO, DA REVOGAÇÃO E DO DESCRENCIAMENTO**

#### **Seção I Anulação e revogação**

**Art. 21.** O edital de credenciamento poderá ser anulado, a qualquer tempo, em caso de vício de legalidade, ou revogado, por motivos de conveniência e de oportunidade do Consorcio Publico de Infraestrutura do Extremo Sul da Bahia.

§ 1º Na hipótese de anulação do edital de credenciamento, os instrumentos que dele resultaram ficarão sujeitos ao disposto nos art. 147 ao art. 150 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

§ 2º A revogação do edital de credenciamento não repercutirá nos instrumentos já celebrados que dele resultaram.

## **Seção II Descredenciamento**

**Art. 22.** O órgão ou a entidade credenciante poderá realizar o descredenciamento quando houver:

- I** - Pedido formalizado pelo credenciado;
- II** - Perda das condições de habilitação do credenciado;
- III** - Descumprimento injustificado do contrato pelo contratado; e
- IV** - Sanção de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade superveniente ao credenciamento.

**§ 1º** O pedido de descredenciamento de que trata o inciso I do **caput** não desincumbirá o credenciado do cumprimento de eventuais contratos assumidos e das responsabilidades deles recorrentes.

**§ 2º** Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do **caput**, além do descredenciamento, deverá ser aberto processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, para possível aplicação de penalidade, na forma estabelecida na legislação.

**§ 3º** Se houver a efetiva prestação de serviços ou o fornecimento dos bens, os pagamentos serão realizados normalmente, até decisão no sentido de rescisão contratual, caso o fornecedor não regularize a sua situação.

**§ 4º** Somente por motivo de economicidade, segurança nacional ou no interesse da administração, devidamente justificado, em qualquer caso, pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante, não será rescindido o contrato em execução com empresa ou profissional que estiver irregular.

## **CAPÍTULO XII**

### **DA SANÇÃO**

#### **Seção I**

#### **Aplicação**

**Art. 23.** Os credenciados, após Homologação serão convocados para assinatura do instrumento contratual ou instrumento equivalente, estando sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei Federal n.º 14.133/2021, e no Edital e às demais cominações legais, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

## **CAPÍTULO XIII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **Seção I**

#### **Orientações gerais**

**Art. 24.** O mesmo interessado poderá ser credenciado para executar mais de um objeto, desde que atenda aos requisitos de habilitação em relação a todos os objetos.

§ 1º O credenciado, no caso previsto neste artigo, poderá apresentar de uma vez só a documentação exigida.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica quando as exigências de capacidade técnica forem diferenciadas, hipótese em que o credenciado deverá apresentar complementação da documentação relativa a esse quesito.

**Seção II**  
**Vigência**

**Art. 25.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos aplicam-se a partir do dia 1º de março de 2024, revogadas as disposições em contrário.

Teixeira de Freitas - BA, 24 de abril de 2024.



**Manrick Gregório Prates Teixeira**  
**PRESIDENTE**

**RESOLUÇÃO N.º 012 DE 24 DE ABRIL DE 2024.**

**"INSTITUI DIRETRIZES, ESTABELECE NORMAS E FIXA CRITÉRIOS PARA ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES COM BASE NA LEI N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, NO ÂMBITO DO CONSORCIO PUBLICO DE INFRAESTRUTURA DO EXTREMO SUL DA BAHIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O **PRESIDENTE DO CONSORCIO PUBLICO DE INFRAESTRUTURA DO EXTREMO SUL DA BAHIA**, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e,

**CONSIDERANDO** o quanto estabelecido no artigo 7º, da Lei n.º 14.133/2021, o qual determina a necessidade de designação de agentes públicos para o desempenho das funções relativas às contratações públicas, de modo a detalhar as atribuições destes, visando a redução de falhas e continuidade de erros;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública deverá observar o Princípio da Segregação das Funções, de forma a individualizar as condutas, sendo vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis à riscos durante o processo de contratação;

**REGULAMENTA:**

**CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Ficam estabelecidos as normas, diretrizes e critérios para atendimento ao Princípio da Segregação de Funções, previsto no artigo 5º, da Lei n.º 14.133/2021, no âmbito do Consorcio Publico de Infraestrutura do Extremo Sul da Bahia.

**Art. 2º.** Os órgãos do Consorcio Publico de Infraestrutura do Extremo Sul da Bahia deverão observar os procedimentos previstos nesta Resolução, adotando um mecanismo de controle interno que separa, por servidores distintos, as funções de autorização, aprovação, elaboração de pareceres jurídicos e técnicos, execução, controle e contabilização.

**CAPÍTULO II  
DAS FINALIDADES DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES**

**Art. 3º.** A Segregação de Funções, enquanto princípio de controle interno da Administração Pública, tem por finalidade otimizar e garantir maior eficiência às funções administrativas nas etapas que compõem o gasto público, buscando maior controle na aplicação dos recursos públicos em observância aos princípios da moralidade, probidade administrativa e economicidade, proporcionando a fiscalização contínua do processo administrativo entre os agentes públicos envolvidos, maior segurança aos gestores e atendimento as orientações dos órgãos de controle.

**☎ 73 3011-5300**

**📍 Rua Jardim de Alá, nº 16, Vila Caraípe  
Teixeira de Freitas - BA**



Parágrafo Único. A Segregação de Funções ocorre por meio da separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes agentes, evitando que as despesas sejam executadas com erros, fraudes intencionais ou por omissão.

**CAPÍTULO III**  
**DA APLICAÇÃO DA SEGREGAÇÃO NO ÂMBITO DO CONSORCIO PUBLICO DE INFRAESTRUTURA**  
**DO EXTREMO SUL DA BAHIA**

**Art. 4º.** A autoridade competente designará servidores investidos na função de Agente de Contratação, nos termos do artigo 1º, da Portaria 016/2024, podendo no mesmo ato designar mais de um Agente de Contratação.

**Art. 5º.** Quando solicitado, o Agente de Contratação ou o Pregoeiro prestará apoio técnico e informações relevantes ao desenvolvimento da fase preparatória da licitação.

§ 1º Na hipótese do caput, é vedado ao Agente de Contratação ou Pregoeiro, no âmbito das licitações em que for designado, atuar simultaneamente em funções que apresentem risco ao Princípio da Segregação de Funções, a saber, entre outras:

I - elaborar os documentos da fase preparatória ou se responsabilizar por eles, em especial:

a) Estudo Técnico Preliminar - ETP;

b) Termo de Referência - TR, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo;

c) Mapa de preços para definição do orçamento estimado.

II - acompanhar ou fiscalizar a execução do contrato, se houver;

III - autorizar a abertura do processo licitatório;

IV - declarar a disponibilidade orçamentária e financeira;

V - atribuir notas a quesitos de natureza qualitativa no julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021;

VI - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 2º Excepcionalmente e mediante justificativa, o Agente de Contratação ou Pregoeiro poderá ser designado para participar da elaboração do edital e de seus anexos.

**Art. 6º.** Caberá ao Departamento de Compras, a realização da pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito do Consórcio Público de Infraestrutura do Extremo Sul da Bahia, devendo seguir os elementos contidos no Termo de Referência, bem como as diretrizes estabelecidas em regulamentação específica.

§ 1º O Estudo Técnico Preliminar (ETP) será realizado sob a coordenação da unidade demandante da contratação e será aprovado pelo superior imediato do servidor referido no caput, como condição ao prosseguimento da fase preparatória de licitação ou contratação direta.

§ 2º A elaboração do ETP será opcional nos seguintes casos:

- I** - contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites do artigo 75, incisos I e II, da Lei n.º 14.133/2021, independentemente da forma de contratação;
- II** - dispensas de licitação previstas no artigo 75, incisos VII e VIII, da Lei n.º 14.133/2021;
- III** - contratação de remanescente nos termos do artigo 90, §2º ao §7º, da Lei n.º 14.133/2021;
- IV** - quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.

**Art. 8º.** O ETP buscará a melhor solução dentre as possíveis, de modo a permitir a avaliação acerca da viabilidade técnica e econômica da contratação e deverá conter os seguintes elementos:

- I** - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II** - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- III** - requisitos da contratação;
- IV** - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- V** - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- VI** - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- VII** - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- VIII** - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- IX** - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- X** - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- XI** - contratações correlatas e/ou interdependentes;
- XII** - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
- XIII** - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, do caput, e, quando não contemplar os demais elementos previstos no artigo 8º, deverá apresentar as devidas justificativas.

§ 2º No ETP deverá conter estimativa preliminar do preço para a futura contratação,

podendo ser realizada com base nos parâmetros da Instrução Normativa SEGES n.º 65/2021, bem como em regulamentação que versa sobre o conteúdo, visando a escolha da melhor solução para a contratação e a análise de sua viabilidade.

§ 3º Caso a estimativa preliminar do ETP possua caráter sigiloso, este deverá constar em anexo separado.

**Art. 9º.** Será designado um servidor com capacidade técnica compatível com a função, que deverá com base nos estudos técnicos preliminares, indicar o objeto de forma precisa, suficiente e clara, contendo obrigatoriamente os elementos que embasam a avaliação do custo pela Administração Pública; definição do objeto contratual e dos métodos para sua execução; valor estimado; cronograma físico-financeiro; critério de aceitação; deveres do contratado e contratante; procedimentos de fiscalização; prazo para execução e sanções.

§ 1º. O Termo de Referência (TR) deverá ser elaborado sob a coordenação da unidade demandante da contratação e será aprovado pelo superior imediato do servidor referido no *caput*, como condição ao prosseguimento da fase preparatória de licitação ou contratação direta.

§ 2º O TR deve descrever os padrões mínimos de qualidade, bem como as condições necessárias de uso e outros elementos que impeçam aquisição de bens e serviços de má qualidade, devendo conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

§ 3º Caso o valor estimativo final possua caráter sigiloso, o mesmo não constará no TR ou Projeto Básico, caso contrário deverá ser revelado nos referidos instrumentos.

#### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 10.** Os servidores que atuarem na fase interna de procedimento licitatório na modalidade pregão, não deverão participar da fase externa.

**Art. 11.** Em observância ao princípio da Segregação de Funções, é vedado:

☎ 73 3011-5300

📍 Rua Jardim de Alá, nº 16, Vila Caraípe  
Teixeira de Freitas - BA

- I. que a fiscalização da obra seja realizada pela mesma empresa contratada para executá-la;
- II. que um mesmo servidor público atue como gestor e fiscal de contrato;
- III. que o mesmo servidor público participe ou controle todas as fases da execução da despesa: Empenho, Liquidação e Pagamento, devendo cada fase ser executada por pessoas e setores independentes entre si possibilitando a realização de uma verificação cruzada;
- IV. que um mesmo servidor público seja responsável pela elaboração do ETP, TR ou Projeto Básico;
- V. a nomeação do mesmo servidor público para atuar nos processos de contratação como requisitante, Agente de Contratação, Equipe de Apoio, Gestor de Contrato e Fiscal de Contrato;
- VI. aos servidores que executam atividades relacionadas à contabilidade, orçamento e finanças, participarem de comissões de licitações, fiscalização e gestão de contratos, bem como processos ligados à compras, inclusive na fase interna de licitação, exceto para as contratações que tenham como finalidade atender as demandas do próprio departamento relacionadas à contabilidade, orçamento e finanças.

**Art. 12.** Deverão ser observados os impedimentos dispostos no artigo 9º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, no ato de designação do agente público e do terceiro que auxiliará a condução da contratação, inclusive na qualidade de integrante da equipe de apoio, profissional especializado, funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

**Art. 13.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos aplicam-se a partir do dia 1º de março de 2024, revogadas as disposições em contrário.

Teixeira de Freitas - BA, 24 de abril de 2024.



**Manrick Gregório Frates Teixeira**  
PRESIDENTE